



CAROLINA HECHT CURY

**LEI DE ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA DE PORTUGAL:
O DEVER DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA
ARBITRAL**

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º
Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre) em Ciências Jurídico-Forenses, sob
a orientação da Professora Doutora Maria Olinda Garcia*

Coimbra, 2018



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

CAROLINA HECHT CURY

**LEI DE ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA DE
PORTUGAL: O DEVER DA FUNDAMENTAÇÃO
DA SENTENÇA ARBITRAL**

**PORTUGUESE VOLUNTARY ARBITRATION
LAW:
THE DUTY OF MOTIVATION THE
ARBITRAL DECISION**

*Dissertação de Mestrado na Área de
Especialização em Ciências Jurídico-
Forenses, apresentada à Faculdade de Direito
da Universidade de Coimbra
Orientadora: Professora Doutora Maria
Olinda Garcia*

Janeiro, 2018

AGRADECIMENTOS

A realização desta dissertação de mestrado não teria se tornado realidade sem o apoio e incentivo de pessoas tão importantes, as quais serei eternamente grata.

Inicialmente, dirijo um agradecimento especial aos meus pais, meu irmão Frederico e ao meu namorado Felipe, por todo apoio, incentivo, amizade, generosidade e paciência demonstrados e total ajuda na superação de obstáculos que ao longo dessa caminhada foram surgindo. Esse trabalho é totalmente dedicado a eles, pessoas sem as quais eu não conseguiria chegar até aqui.

Agradeço à minha orientadora, a Senhora Professora Doutora Maria Olinda Garcia, admirável profissional da Universidade de Coimbra, pelo seu apoio, opiniões e disponibilidade para orientar e solucionar dúvidas e problemas que surgiram ao longo da realização deste trabalho.

Aos professores da Universidade Coimbra, todo meu respeito e admiração, e aos funcionários da Biblioteca de Direito e Biblioteca Geral, pela disponibilidade em auxiliar e pela atenção.

Às amigas feitas em terras portuguesas, por todo carinho, apoio e ajuda nos momentos mais difíceis dessa caminhada, e claro, por dividir também toda felicidade e alegria que Portugal pode nos proporcionar. E às amigas antigas, feitas no Brasil, que mesmo de longe deram todo o suporte necessário.

Muito obrigada a todos aqueles que de alguma forma, de perto ou de longe, contribuíram para que esse mestrado pudesse ser realizado da melhor maneira possível.

RESUMO

O seguinte estudo tem como finalidade analisar a problemática da fundamentação da sentença arbitral. Ou seja, explorar o porquê de tantos pedidos de anulação de sentença arbitral no ordenamento jurídico português.

Nesse sentido, estudaremos o que é a arbitragem em geral, de onde este meio alternativo de resolução de litígios surgiu, o que é necessário para compor um tribunal arbitral, as características, direitos e deveres de uma pessoa para estar apta a ser árbitro de um processo, os prazos, recursos, dentre outros elementos.

Diante de toda essa análise, estaremos capacitados para destrinchar alguns acórdãos de Tribunais da Relação de Portugal que contém a problemática de que tratamos no presente estudo. Analisando caso a caso, conseguiremos entender de onde vem esse impasse em relação a fundamentação da sentença arbitral, e ainda, assimilaremos como a jurisprudência portuguesa têm lidado com o assunto.

Nesse sentido, dentro do direito comparado, ainda iremos explorar outros ordenamentos jurídicos, como do Brasil, Espanha, França e Inglaterra, com o propósito de entendermos como esse tema é tratada nesses países e quais as soluções dadas em cada sistema; levando em consideração se tratar de três países do mesmo continente e de um país de continente diverso, mas sendo certo de que os cinco países em questão (incluindo Portugal) são totalmente diferentes seja em questão cultural, econômica, linguística ou territorial.

Por fim, após toda essa discussão, tentaremos obter uma solução para o problema, atendendo a tudo o que está previsto na Lei de Arbitragem Voluntária, no Código de Processo Civil e na Constituição da República Portuguesa, e nos atentando também para o entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Palavras-chave: Arbitragem; sentença arbitral; anulação; ação de anulação; recurso; fundamentação; jurista.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the problem of the justification of the arbitration award. This means, to explore the reason for so many requests for annulment of an arbitration award in the Portuguese legal system.

In this sense, we are going to study what is arbitration in general, where this alternative means of dispute resolution arose, what is necessary to compose an arbitral tribunal, the characteristics, rights and duties of a person to be able to be an arbitrator of a process, deadlines, resources, among other elements.

In the face of all this analysis, we will be able to unravel some judgments of Courts of Relation of Portugal that contains the problematic that we deal with in the present study. Analyzing case by case, we will be able to understand where this impasse comes in relation to the justification of the arbitration award, and still, we will assimilate how the Portuguese jurisprudence have dealt with the subject.

In this sense, within comparative law, we are going to explore other legal systems, such as Brazil, Spain, France and England, to understand how this issue is treated in these countries and what solutions are given in each system; taking into account the three countries of the same continent and a country of a different continent, but it is certain that the five countries in question (including Portugal) are totally different in cultural, economic, linguistic or territorial terms.

Finally, after all this discussion, we are going to try to find a solution to the problem, considering everything that is provided for in the Voluntary Arbitration Law, the Code of Civil Procedure and the Constitution of the Portuguese Republic, and also attempting to understand the doctrine and case law.

Key-words: Arbitration; arbitration decision; annulment; cancellation action; resource; grounds; jurist

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

LAV – Lei de Arbitragem Voluntária

CPC – Código de Processo Civil

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

Pg. – Página (s)

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	1
1. O que é arbitragem?	3
1.1. Surgimento da arbitragem	4
1.2. A heterocomposição do tribunal arbitral	5
2. Lei da arbitragem voluntária em Portugal	6
2.1. Aspectos gerais	6
2.2. Formação do tribunal arbitral	6
2.3. Competência	8
2.4. Árbitros: requisitos, direitos, deveres e obrigações	10
2.5. Sentença: aspectos gerais	11
2.5.1. Sentença arbitral conforme equidade x sentença arbitral conforme o direito ... 13	
2.6. Recursos	15
2.7. Dissolução do tribunal	17
3. O problema da fundamentação da sentença arbitral	18
3.1. Introdução	18
3.2. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Nº RP20141125245/14.6YRPRT)	20
3.3. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa	24
3.4. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães	26
3.5 Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (RP20170207292/16.3YRPRT)	29
3.6. Comparação entre entendimentos dos acórdãos analisados	31
4. Direito comparado	34
4.1. Inglaterra	34
4.2. França	36
4.3. Espanha	37
4.4. Brasil	38
II. CONCLUSÃO	42
III. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45
IV. JURISPRUDÊNCIA	47
V. LEGISLAÇÃO	47

I. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo tratar a respeito da arbitragem voluntária em Portugal. Mais especificamente, tem como ponto central a problematização da questão do dever de fundamentar a sentença arbitral.

Analisaremos os requisitos da fundamentação da sentença arbitral no direito português e demonstraremos como a questão é vista e tratada pelos juristas e pela jurisprudência no país.

Para tanto, iniciaremos o nosso trabalho apresentando de forma sucinta os pontos principais da lei de arbitragem voluntária de Portugal. Vale ressaltar que trataremos somente da lei de arbitragem voluntária, deixando de lado as leis de arbitragem necessária.

Ao analisar toda a composição do tribunal, suas características, sua forma de composição, como surgiu, como se forma na prática um tribunal arbitral, os seus árbitros, as decisões, recursos, prazos e leis o regem, nos tornaremos capazes de assimilar como funciona um tribunal arbitral a fim de conseguirmos entender de forma clara a grande problemática envolvendo a fundamentação da sentença arbitral.

Seguindo, trataremos do problema em si, ou seja, como deve ser a fundamentação da sentença arbitral, levando em consideração que para ser árbitro não é necessário ser um jurista. Neste ponto, trataremos dos requisitos para a pessoa se tornar árbitro de um processo. Vale ressaltar que essa questão tem grande relevância no universo da arbitragem uma vez que o dever de fundamentar, previsto na lei de arbitragem voluntária de Portugal, corresponde integralmente ao idêntico dever previsto na Constituição Portuguesa (e no CPC), que os juízes têm de fundamentar qualquer sentença prolatada. Assim, levando em consideração que uma sentença arbitral tem a mesma validade de uma sentença judicial, apontam-se as seguintes questões: como pode um árbitro, que não é necessariamente um conhecedor do direito, ter o dever de fundamentar uma sentença arbitral no mesmo nível de um juiz do sistema judiciário? Além disso, seria válido a lei exigir uma fundamentação tão rígida e não exigir que ao menos um árbitro seja licenciado em direito? Ou será que a lei não exige uma rigidez tão grande na fundamentação da sentença arbitral? E mais, o que seria, de facto, uma boa fundamentação que não levaria em hipótese nenhuma a uma anulação da sentença por essa questão? E por fim, como a jurisprudência tem tratado desse tema.

Analisaremos ainda, como alguns países como, Brasil, Espanha, França e Inglaterra, lidam com essa questão. Iremos investigar como são as leis de arbitragem nesses países e perceber se há ou não esse mesmo tipo de problema, e se houver, o porquê disso também acontecer em outros países. E se não houver, vamos analisar o que há de diferente da lei desse determinado país em comparação com a Lei de Arbitragem Voluntária de Portugal a fim de entender o porquê desse problema ocorrer em Portugal e nesse determinado país não. Ou seja, a luz do direito comparado, iremos tentar explorar os ordenamentos com a intenção de achar uma solução viável para ser aplicado em Portugal..

Finalizando o trabalho, tentaremos achar qual seria a melhor solução a ser dada para o problema tratado, tentando assim, chegar a uma saída ideal, com o intuito de diminuir substancialmente o número de pedidos de anulação da sentença arbitral por falta de fundamentação.

Vale ressaltar que se trata de um tema (arbitragem) amplamente estudado tanto na jurisprudência quanto na doutrina, mas não podemos considerar que a matéria se encontre esgotada. Diversamente, a arbitragem, enquanto meio alternativo de resolução de litígios, possui particularidades distintas dos processos judiciais, assim, estas devem ser minuciosamente analisadas à luz da Lei da Arbitragem Voluntária.

Percebe-se, por um lado, que o presente estudo não trata de todo o regime da sentença arbitral, mas apenas da necessidade de fundamentação e conseqüentemente seu conteúdo e forma. Excluídos estão, designadamente, os efeitos e prazos da sentença arbitral (apesar de serem feitas algumas referências).

Ao final do estudo, tentaremos utilizar todo o conhecimento adquirido e o direito comparado para tentar chegar a uma solução para o problema. Isso, claro, se for viável alguma alteração ou alguma solução. Conseguiremos, por fim, perceber se esse problema está estritamente ligado ao facto da sentença ter de ser fundamentada por um árbitro que não é necessariamente um jurista ou se há, ainda, algum outro fator que influencie na quantidade de pedidos de anulação de sentença.

Para tanto, iniciaremos o trabalho de forma a sondar o que vem a ser arbitragem.

1. O que é arbitragem?

A Arbitragem Voluntária em Portugal é regida pela Lei 63/2011 de 14 de dezembro, sendo um meio alternativo de resolução de litígios onde as partes, através da convenção arbitral, submetem a decisão do caso a juízes/árbitros que julgam e decidem o litígio, dando o seu parecer final através da sentença arbitral.

A maior razão de ser da Arbitragem tem relação com a demora da justiça estadual, fazendo com que as pessoas procurem uma justiça mais rápida e eficaz, uma vez que os árbitros têm prazo para prolatarem a sentença, podendo ser penalizados caso assim não o façam.¹ O Tribunal Arbitral é independente e autônomo do Tribunal Judicial, sendo autossuficiente e posicionando-se, portanto, de forma paralela ao Tribunal Judicial. A intervenção do Tribunal Judicial no Tribunal Arbitral deve ser algo excepcional, conforme previsão do art. 209, nº2 da Constituição da República e art. 19 da LAV (Lei de Arbitragem Voluntária).

Para além disso, outra vantagem da arbitragem é a possibilidade de escolha de árbitros técnicos no assunto em litígio, como por exemplo um engenheiro que é escolhido como um dos árbitros, ou o único arbitro (dependendo de cada convenção) de um caso em que está em causa um litígio relacionado a um problema técnico na construção de um prédio. Ressalta-se que há casos que vão para o judiciário em que podem ser requeridos laudos técnicos periciais para ajudar na resolução, contudo, o laudo pericial não vincula a decisão do Magistrado, podendo este decidir de forma diversa do que consta no parecer pericial. No caso da arbitragem, o próprio arbitro já seria o juiz e o técnico no assunto discutido. O grande problema em questão é exatamente a fundamentação que o arbitro irá utilizar em sua sentença, uma vez que

¹ Há quem acredite que ver a arbitragem como útil apenas em razão da morosidade do judiciário é diminuir a existência de uma alternativa tão importante e útil no sistema. Afinal, é uma alternativa que caminha lado a lado ao judiciário e que não deve ser utilizada como substituição. Isso também, pelo facto de existirem casos em que a arbitragem é necessária, obrigatória. *“Creio que é, extremamente, redutora uma visão da Arbitragem como apenas útil e apenas porque o sistema judicial ainda não dispõe de condições que lhe permitam ser, suficientemente, eficaz. ...A Arbitragem deve ser assumida e deve ser praticada porque tem valores que a justificam e que sempre a justificaram ainda que o sistema pudesse ter outra operacionalidade. Este é, a meu ver, a fórmula que mais pode dignificar a Arbitragem e que melhor pode contribuir para a sua harmonização com os outros sistemas de Justiça.”* J.O. CARDONA FERREIRA, Arbitragem: Caminho da Justiça? Perspectiva de um magistrado judicial. Breves referências ao recurso, à anulação e execução da sentença arbitral, In *O Direito, II*, Ano 141º, 2009.

este, nem sempre é um jurista que teve formação e estudo adequado para fundamentar a sentença conforme se é exigido por lei. Assunto esse que será discutido mais a frente.

Por fim, dentre outras vantagens, ainda podemos citar a privacidade do processo, o nível de especialização dos julgadores, escolha de normas que serão aplicadas no processo, relação custo-benefício, além, é claro, da celeridade já falada.

Vale lembrar que existem dois tipos de arbitragem, a voluntária e a necessária. No presente estudo, iremos analisar somente a arbitragem voluntária, deixando de lado a outra possibilidade de arbitragem.

1.1. Surgimento da arbitragem

A instituição de soluções arbitrais para dirimir conflitos no direito privado é muito antiga. Surgiu há tempos quando litigantes entregavam seus conflitos a vizinhos ou a um homem de grande reputação para que estes atuassem como verdadeiros juízes do caso. Entretanto, na Europa, os senhores feudais, e depois os soberanos, tentaram passar por cima desse meio de resolução de litígios, instituindo uma máquina judiciária oficial. Dessa forma surge a real justiça, que acaba por tomar o lugar da ideia de solução arbitral, no direito privado.

Assim, a justiça estadual passa a ser vista como regra e a arbitragem como exceção, uma exceção vista como forma alternativa de resolução de litígios que é tolerada como meio paralelo à justiça estadual.

Em França, a arbitragem se tornou popular e teve sua consagração constitucional após a Revolução de 1789, quando os revolucionários desconfiavam dos juízes que foram herdados do regime monárquico e queriam que os cidadãos isentos fossem as pessoas escolhidas para resolver os litígios entre populares. Com a legislação napoleónica, o interesse pela arbitragem foi se dissolvendo, reafirmando novamente a quase exclusividade da justiça estadual. Entretanto, muitas leis oitocentistas continuaram a prever a chamada arbitragem voluntária como uma forma alternativa de resolução de litígio.

Somente a partir do fim do século XIX, sobretudo no período pós I Guerra Mundial (entre 1914 e 1918) é que a arbitragem começa a surgir como forma de solucionar litígios entre comerciantes internacionais. Como os comerciantes não tinham a mesma nacionalidade, passavam a desconfiar dos tribunais do Estado da outra parte. A partir disso começou a se tornar muito complexo a execução das decisões arbitrais, o

que fez com que começasse a surgir convenções internacionais sobre arbitragem (Protocolo de Genebra de 1923, Convenção de Genebra de 1927).²

Atualmente em Portugal, existem várias leis de arbitragem, uma vez que a arbitragem pode ser voluntária ou necessária. No presente estudo, analisaremos a arbitragem voluntária que é regida pela lei nº 63 que foi instituída em 14 de dezembro de 2011, denominada como LAV, Lei da Arbitragem Voluntária.

1.2. A heterocomposição do tribunal arbitral

A heterocomposição é a técnica pela qual as partes elegem um terceiro para julgar a lide, onde estes detêm as mesmas prerrogativas do poder judiciário. Ou seja, a um terceiro, imparcial e dotado de neutralidade é concedido o poder de emitir decisões quantos às controvérsias levadas pelas partes. As duas formas principais de heterocomposição são a arbitragem e a jurisdição.³

Através da convenção de arbitragem, as partes determinam que os litígios entre si, serão resolvidos, solucionados, julgados, por um terceiro, através de uma decisão que resultará em uma coisa julgada e será susceptível de execução. Diversamente da autocomposição, que consiste em um método de resolução de conflitos entre pessoas, onde as próprias partes criam uma solução para atender aos interesses de ambas, chegando assim a um acordo. Como exemplo, a mediação, onde o mediador é somente uma pessoa escolhida pelas partes para exercer a sua atividade técnica de forma imparcial, sem poderes decisórios e que auxilia e ajuda as partes a identificarem e desenvolverem soluções consensuais para as suas controvérsias.

Portanto, como característica, o tribunal arbitral é heterocomposto, uma vez que as partes escolhem um terceiro (pode ser um ou mais de um árbitro) para solucionar o conflito, e não apenas para auxiliá-las a chegar a uma solução amigável. O árbitro, no tribunal arbitral, exerce o papel do magistrado judicial.

² “Pode dizer-se que, durante a primeira metade do Século XX, a arbitragem voluntária torna-se um método normal de resolução de litígios do comércio internacional. Fala-se de arbitragem comercial internacional”. MENDES, Armindo Ribeiro, *Introduções às Práticas Arbitrais*, disponível em: <http://arbitragem.pt/estudos/praticasarbitrais.doc>, acesso em: 05/12/2017.

³ A jurisdição trata-se de submeter um conflito à análise realizada por um Magistrado, devidamente instituído para tal.

2. Lei da arbitragem voluntária em Portugal

2.1. Aspectos gerais

Conforme já explanado, a arbitragem voluntária é regida pela lei nº 63/2011 de 14 de dezembro. Nela encontramos quais os requisitos para o litígio ser submetido a um tribunal arbitral, como é constituído o tribunal arbitral, os requisitos para uma pessoa ser árbitro de um processo, os deveres dos árbitros, os prazos, como a sentença deve ser fundamentada, os tipos de recurso, a dissolução do tribunal arbitral, entre outros. Vale lembrar que trataremos somente da arbitragem ad-hoc.⁴

2.2. Formação do tribunal arbitral

Em síntese, o tribunal arbitral ad-hoc é um tribunal que fisicamente não existe, (ao contrário dos tribunais institucionalizados). Ele é formado através da convenção de arbitragem feita entre as partes, de forma escrita, onde decidem que um eventual conflito deverá analisado e julgado por um tribunal arbitral. Ainda na convenção, fica estipulada a quantidade de árbitros⁵ a serem nomeados e o local onde o tribunal irá funcionar⁶.

Importante salientar que na convenção deve ser estabelecido qual tipo de litígio ou estabelecer mesmo um determinado litígio para ser julgado pelo tribunal arbitral. Não pode ser algo em aberto, como por exemplo *“qualquer litígio decorrente do contrato será julgado por um tribunal arbitral”*, deve ser algo como *“caso a empresa A não cumpra com o pagamento de suas obrigações decorrentes do contrato estabelecido com B, irá o litígio ser julgado por um tribunal arbitral”* ou, ainda, *“caso o sujeito A*

⁴ De acordo com Tânia Neves, *“a arbitragem voluntária pode assumir uma de duas modalidades: a institucionalizada, que opera, permanentemente, nos centros de arbitragem criados e reconhecidos para o efeito (e de que são claros exemplos os Centros de Arbitragem de Consumo, os Centros de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros Automóveis, entre outro) a arbitragem ad-hoc, aquela que, como o próprio nome indica, é criada no e para aquele específico caso concreto, mediante subscrição de convenção de arbitragem entre as partes.”* “Breves notas sobre a arbitragem voluntária ad-hoc em Portugal”, publicado em “Terra da Lei – Revista da Associação de Juristas de Pampilhosa da Serra, n 1, 1 semestre de 2012”.

⁵ A LAV determina que o número de árbitros deve sempre ser ímpar, podendo ser o tribunal composto por três, cinco, ou qualquer número de árbitros que as partes determinem, desde que sigam a regra de ser número ímpar. Caso as partes não convencionem a composição do tribunal, a LAV dispõe que este será composto por três árbitros.

⁶ Poderá ser em um determinado restaurante, hotel, escritório, dentro de alguma empresa. O importante é que as duas partes estejam de acordo com o local.

não entregue a mercadoria na data estipulada, o litígio será julgado por um tribunal arbitral". Diversamente do explanado, a convenção de arbitragem pode não assumir essa forma de cláusula compromissória que vem antes mesmo de existir algum conflito, que ocorre como forma preventiva. Ela pode surgir com o aparecimento de um conflito durante a vigência de um determinado contrato que ainda não previu a arbitragem e, portanto, a convenção vem a ser criada após o início do contrato e com o surgimento posterior do conflito. Ambas as partes chegam ao acordo de constituir o tribunal arbitral, e nesse caso, o tribunal é constituído para solucionar um conflito já existente. No outro caso, a cláusula arbitral prevê um possível conflito a ser solucionado.⁷

Percebemos, por conseguinte, que a convenção de arbitragem é o requisito principal e essencial para que o tribunal arbitral seja chamado/instituído para resolver um conflito. Convenção essa, que não se pode esquecer, deve ser revestida da forma escrita, seja por troca de e-mails, mensagens, petição ou documento escrito assinado pelas partes que preveja a instituição do tribunal arbitral. O importante é provar que houve manifestação de vontade de ambas as partes no sentido de estabelecer a convenção.

Portanto, a convenção de arbitragem serve para tirar do Judiciário um eventual litígio e instituir um tribunal arbitral, onde as partes podem decidir o local de funcionamento, a quantidade de árbitros, quais serão os árbitros e qual litígio será matéria de julgamento naquele tribunal.

Vale ressaltar, que as partes têm o poder de modificar qualquer norma da convenção de arbitragem até a aceitação do primeiro árbitro ou até a prolação da sentença, desde que todos os árbitros estejam de acordo. Esse limite temporal existe por receio das partes modificarem algo que tenha a ver com a remuneração dos árbitros ou com o local de funcionamento do tribunal, o que afetaria diretamente o árbitro que já tenha aceitado.⁸

⁷ *"Tal convenção de arbitragem, por sua vez, poderá assumir-se como compromisso arbitral (desde que ocorra já na pendência de um litígio actual e presente – art. 1º, nº 2, 1ª parte da LAV- ou então como cláusula compromissória (na medida em que, antes de ocorrido o litígio, as partes prevêem a submissão da resolução dos conflitos emergentes daquela relação jurídica, à decisão por árbitros, valendo, pois, pra o futuro – art 1º, nº 2, 2ª parte da LAV." Neves, Tânia, op. cit., pg. 63.*

⁸ Artigo 4.º - **"Modificação, revogação e caducidade da convenção. 1** — *A convenção de arbitragem pode ser modificada pelas partes até à aceitação do primeiro árbitro ou, com o acordo de todos os árbitros, até à prolação da sentença arbitral.*"

Por último, as partes podem ainda, revogar a convenção de arbitragem até o momento da prolação da sentença, ficando todos os atos sem efeito e podendo as partes irem para o tribunal judicial ou não.

É de extrema importância ressaltar que as normas que gerem o tribunal arbitral são estabelecidas pelas partes e quando houver alguma lacuna, busca-se solução, abrigo, no código de processo civil. Ou podem as partes estipularem desde que logo que os prazos daquele tribunal arbitral serão os mesmos do CPC.⁹

Quanto ao início na instância, está se dá na data em que o pedido de submissão do litígio à arbitragem é recebido pelo demandado. Essa data é de extrema importância para as partes e os árbitros começarem a contagem de todos os prazos relativos aquela arbitragem.¹⁰

2.3. Competência

Inicialmente, deve-se esclarecer que pode ser objeto do tribunal arbitral qualquer litígio de natureza patrimonial, desde que por lei especial este não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou à arbitragem necessária.¹¹ É o que prevê o art. 1, n 1 da LAV. Ainda, podem ser submetidos ao tribunal arbitral litígios que não são de natureza patrimonial, “*desde que as partes possam celebrar transação sobre o direito controvertido*”, conforme n 2 do referido art.¹² Isso é o que chamamos de

⁹ “A arbitragem é um mecanismo privado de resoluções de litígios, tendo por isso o legislador entendido conceder às partes uma margem muito alargada na definição das regras aplicáveis. Assim, a LAV consagra uma série de normas e princípios que não podem ser derogados, mas, no mais, limita-se a estabelecer um regime supletivo, que as partes podem ou não aplicar. Assim, muita da relevância do que infra se dirá dependerá de as partes terem decidido ou não alterar as regras previstas na lei e substituí-las por outras, que prevalecerão”. COELHO, Carla Góis; NÁPOLES, Pedro Metello de, *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Ano V, 2012, Número especial: a nova lei de arbitragem voluntária (Lei nº 63/2001, de 14 de dezembro), pg. 201.

¹⁰ Artigo 33.º - “**Início do processo; petição e contestação.** 1 — Salvo convenção das partes em contrário, o processo arbitral relativo a determinado litígio tem início na data em que o pedido de submissão desse litígio a arbitragem é recebido pelo demandado.”

¹¹ Vale salientar que a arbitragem ad-hoc constitui um meio alternativo de resolução de litígios, isso é, não é uma via de resolução dos conflitos obrigatória. Ou seja, as partes podem submeter esse litígio a um tribunal judicial, mas acordam ou simplesmente recorrem às vias alternativas, o que resulta na chamada desjudicialização dos conflitos, levando o caso a um tribunal arbitral. “*Por isto mesmo, a arbitragem voluntária ad-hoc é comumente utilizada na resolução de questões do domínio das relações comerciais, cívicas, patrimoniais decorrentes do normal desenvolvimento do comércio nacional que, atendendo às virtualidades e vantagens deste meio de resolução dos conflitos, se afigura, às partes, um meio mais célere e eficaz na resolução dessas contensas emergentes das suas relações jurídicas, onde, inclusivamente, elas podem definir, até questões relacionadas com o próprio processo (o que não sucede no tribunais judiciais).*” Neves, Tânia, *op. cit.*, pg. 64.

¹² 1 - Desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido

arbitralidade do litígio, ou seja, as matérias que podem ser objeto de uma convenção de arbitragem sem que isso resulte em uma nulidade da própria convenção.

Ultrapassada essa primeira noção de competência, uma vez criada a convenção de arbitragem, a competência para julgamento será do tribunal arbitral e é ele mesmo quem tem competência para julgar a sua própria competência, é o chamado Princípio da Competência da Competência. O art. 18 da LAV, no seu n 1, prevê:

“1 — O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção.”

Sem nos aprofundarmos muito no assunto, o tribunal arbitral irá analisar se ele próprio é competente ou não para julgar aquele litígio.

Além disso, não podemos deixar de mencionar o chamado efeito negativo da convenção de arbitragem. Isto é, houve uma convenção de arbitragem, porém uma das partes desrespeitou tal convenção e ajuizou uma ação no tribunal judicial. Nesses casos, a lei determina que a outra parte, até o momento de sua contestação, deve invocar a existência de um tribunal arbitral, ficando o juiz obrigado a absolver o réu da instância e o processo seguir para ser analisado e julgado pelo tribunal arbitral que irá se formar. A não ser que o juiz verifique que, manifestamente, a convenção de arbitragem é nula, é ou se tornou ineficaz ou é inexecutável.

No caso do silêncio da outra parte, não pode o juiz oficiosamente se manifestar sobre a existência da convenção de arbitragem, assim, o processo segue no judiciário.¹³

pelos partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros. 2 - É também válida uma convenção de arbitragem relativa a litígios que não envolvam interesses de natureza patrimonial, desde que as partes possam celebrar transação sobre o direito controvertido.

¹³ O juiz deve aguardar a manifestação da outra parte, até o momento da contestação. Caso a parte não se manifesta, não pode o juiz oficiosamente dizer que há uma convenção de arbitragem e remeter o processo para o tribunal arbitral, mesmo que a convenção seja completamente válida. É o que prevê o art. 5º. Artigo 5.º - **“Efeito negativo da convenção de arbitragem.** 1 - O tribunal estadual no qual seja proposta acção relativa a uma questão abrangida por uma convenção de arbitragem deve, a requerimento do réu deduzido até ao momento em que este apresentar o seu primeiro articulado sobre o fundo da causa, absolvê-lo da instância, a menos que verifique que, manifestamente, a convenção de arbitragem é nula, é ou se tornou ineficaz ou é inexecutável.”

2.4. Árbitros: requisitos, direitos, deveres e obrigações

Os árbitros nomeados devem cumprir com alguns requisitos pré-estabelecidos, conforme art. 9 da LAV, como por exemplo, ser maior de idade, ser uma pessoa singular e etc. Ainda em relação os árbitros, vale salientar que estes devem ser independentes e imparciais, sendo certo que apesar de terem sido indicados por uma das partes, não devem julgar necessariamente pelo interesse delas, e sim pelo que achar correto para o caso. Caso o árbitro não seja imparcial, estará sujeito a suspeição e não poderá atuar no processo.

Assim, conforme art. 9 da LAV, os árbitros devem ser pessoas singulares, plenamente capazes, independentes, imparciais, e não podem ser preteridos em razão da sua nacionalidade, a não ser que seja conveniente a escolha de árbitros de nacionalidades diferentes em caso de arbitragem internacional, ou em razão da liberdade de escolha das partes.

Os árbitros têm o direito de não serem responsabilizados por danos decorrentes de suas decisões, exceto nos casos em que os magistrados judiciais possam ser. E, mesmo que sejam responsabilizados, está responsabilidade só ocorre perante as partes.¹⁴

Ainda, os árbitros estão vinculados aos princípios que regem o processo judicial, portanto, apesar de muitas vezes as normas do tribunal arbitral serem diferentes das normas do tribunal judicial, o árbitro não pode tratar de forma desigual as partes. Por exemplo, o árbitro não pode conceder prazos diferentes para as partes se manifestarem sobre o mesmo assunto. Ou seja, o árbitro concedeu 10 dias para uma parte se manifestar sobre um documento e concedeu 15 dias para a outra parte se manifestar sobre o mesmo documento. Ou, ainda, o árbitro concedeu 10 dias para uma petição e 20 para a contestação da outra parte. Esse tratamento desigual pode afetar a decisão final, trazendo graves consequências.¹⁵

¹⁴ Artigo 9.º - “**Requisitos dos árbitros.** 1 — Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes. 2 — Ninguém pode ser preterido, na sua designação como árbitro, em razão da nacionalidade, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 10.º e da liberdade de escolha das partes. 3 — Os árbitros devem ser independentes e imparciais. 4 — Os árbitros não podem ser responsabilizados por danos decorrentes das decisões por eles proferidas, salvo nos casos em que os magistrados judiciais o possam ser. 5 — A responsabilidade dos árbitros prevista no número anterior só tem lugar perante as partes.”

¹⁵ Os árbitros estão vinculados à obediência dos princípios da igualdade e igualdade de tratamento das partes e contraditório. Princípios que são essenciais e imprescindíveis na administração do processo e da função jurisdicional, papel aqui desempenhado pelos árbitros. Sendo que a violação destes leva a anulabilidade e consequente anulação da decisão arbitral, conforme arts. 16º e 27º da LAV.

Por último, ainda sobre os direitos e deveres dos árbitros, nota-se que, estes não precisam ter formação em direito para concorrerem ao “*cargo*”, o que acarreta numa parte da discussão sobre a capacidade de fundamentar uma sentença arbitral conforme a fundamentação de uma sentença do judiciário.

Ressalta-se que não iremos entrar no aspecto de prazos e forma de aceitação dos árbitros e nem mesmo na recusa do arbitro ou na temática de honorários e despesas com árbitros, uma vez que esses temas não interferem na discussão que será analisada no presente trabalho.

2.5. Sentença: aspectos gerais

A sentença arbitral é o primeiro passo para se pôr fim a um tribunal arbitral. É o ato através do qual o(s) árbitro(s) resolve o litígio, no todo ou em parte, podendo julgar inexistente ou inválida a convenção ou dando o parecer final sobre o assunto.

A sentença arbitral é equiparada a uma sentença judicial e não a um laudo pericial. Isso porque, ela vincula as partes a sua decisão, o que não ocorre com o laudo pericial que tem um caráter meramente opinativo, onde o juiz não está obrigado a decidir conforme conclusão do perito, podendo decidir de forma diversa se assim entender.¹⁶

A sentença arbitral deve ser proferida em um prazo de 12 meses a contar da data da aceitação do último arbitro, salvo se as partes tiverem acordado de forma diferente.¹⁷ Isso porque uma das vantagens da arbitragem é justamente a celeridade processual, razão pela qual, a vinculação do arbitro a um prazo para prolatar a sentença é essencial para o bom e regular funcionamento da arbitragem. Além disso, ao aceitar ser árbitro naquele litígio, a pessoa assume o compromisso, com as partes, de resolver o

¹⁶ “*Em rigor, a decisão arbitral, dado o seu caráter vinculativo para as partes, não pode ser equiparada, no que de mais essencial ela tem ao mero laudo pericial, que não é vinculativo, mas apenas opinativo. A identidade semântica com o laudo pericial deve-se apenas ao facto de o árbitro não ser u juiz formal e institucional. Porém, o árbitro, se bem que não seja um órgão jurisdicional, institucionalmente estabelecido, dotado de poderes estatutariamente definidos, para solucionar litígios, está muito mais próximo do juiz do que do perito. Na verdade, o árbitro não é um órgão jurisdicional, enquanto entidade institucionalizada, mas exerce, sem dúvida, uma função jurisdicional. A sua actividade destina-se a resolver litígios. Não tem outra função que não seja essa.*” “(...) o reconhecimento legal do efeito jurídico executivo da sentença arbitral idêntico ao da sentença judicial da primeira instância (artigo 26º, número 2, da LAV). Por isso, a decisão arbitral tem inquestionavelmente a natureza jurídica de uma sentença.” BARROCAS, Manuel Pereira, *Manual de Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2013, pg. 443.

¹⁷ Artigo 43.º - “**Prazo para proferir sentença.** 1 - Salvo se as partes, até à aceitação do primeiro árbitro, tiverem acordado prazo diferente, os árbitros devem notificar às partes a sentença final proferida sobre o litígio que por elas lhes foi submetido dentro do prazo de 12 meses a contar da data de aceitação do último árbitro.”

caso naquele prazo já estipulado, não podendo desrespeitar, sob pena de ser colocado termo ao processo arbitral, fazendo extinguir a competência daqueles árbitros para aquele litígio.

Em relação a forma, a sentença deve revestir forma escrita, caso contrário, não poderia nem ser executada pelo tribunal judicial. Apesar de não existir por lei um formalismo próprio para sua elaboração, e apesar de arbitragem ser mais célere e direta, a sentença arbitral deve seguir um raciocínio lógico¹⁸, deve ser bem estruturada e, por isso, nada impede que ela siga a estrutura definida no CPC (art. 659º).

A sentença arbitral pode ou não ser objeto de recurso para o tribunal judicial. Nesse sentido, existem dois tipos de decisão que o árbitro no processo judicial pode proferir, a decisão conforme o direito ou conforme a equidade. E quem decidirá a forma de decisão (direito ou equidade) são as partes (por lei, é conforme o direito, mas se as partes acordarem, pode ser conforme a equidade). Sendo acordado que a decisão será conforme a equidade, essa sentença não poderá ser objeto de recurso, uma vez que não haverá fundamentação, discussão, lei, entendimento suficiente para uma discussão no tribunal judicial¹⁹. Portanto, nesse caso, os árbitros precisam apenas fundamentar de forma que as partes consigam entender os motivos daquela decisão, e, portanto, esse não é o caso da discussão do presente trabalho. Entretanto, se as partes preferirem, a decisão será dada conforme o direito, nesse caso as partes ainda têm o poder de escolher a possibilidade de haver recurso para o tribunal judicial ou não. Decidindo por não haver recurso, a fundamentação segue o mesmo prisma da sentença por equidade, ou seja, deve ser feita somente de forma a fazer as partes entenderem aquela decisão, uma vez que não poderá haver mais discussão sobre aquele assunto. Mas, se as partes entenderem por deixar aberta a possibilidade de um recurso, aí a decisão deve ser fundamentada e bem fundamentada. E é aqui que começa a discussão sobre a fundamentação da sentença arbitral ser equiparada a fundamentação de uma sentença judicial, discussão que será analisada no momento oportuno.

¹⁸ “(...) sem dúvida que a sentença como peça intelectual que é deve primar pela exposição lógica do raciocínio, deve ser claramente estruturada (...)”. BARROCAS, Manuel Pereira, *op. cit.*, pg. 446.

¹⁹ “A função da equidade é, assim, caracterizada por grande parte da doutrina como uma forma de obtenção de soluções não necessariamente jurídicas, através da procura de uma solução equitativa. E, desse modo, a equidade preocupar-se-á, sobretudo, em: - segurar a manutenção do equilíbrio do contrato, utilizando critérios de proporcionalidade; - estabelecer a repartição igualitária dos riscos; - preencher lacunas legais ou corrigir normas imperfeitas redigidas ou obscuras ou moderar cláusulas contratuais excessivas; - privilegiar a boa fé das partes na execução do contrato (...) Desde logo, é comum dizer-se que ela tende a conferir a solução dada ao litígio um sentido de composição de interesses (...)” *Ibidem*.

Percebe-se que a sentença arbitral, por lei, não necessita ser obrigatoriamente igual a uma sentença judicial, contudo, como ela pode ser objeto de recurso, e, portanto, poderá ser discutida no judiciário, ela deve obrigatoriamente ser fundamentada conforme uma sentença judicial, abrindo caminho para a discussão justa e coerente em segunda instância.²⁰ Caso contrário torna-se praticamente impossível discutir essa sentença em sede de recurso ou ação de anulação.

A rigor, a grande problemática nesse tema, “*sentença arbitral*” gira em torno da forma com que os árbitros vão fundamentar e justificar suas escolhas, abrindo ou fechando caminho para um eventual recurso, uma vez que o tribunal judicial não tem condições de rever um tema que não teve uma fundamentação adequada, tendo, muitas vezes, de anular a sentença proferida no tribunal arbitral.

Todavia, essa problemática será abordada mais a frente, juntamente com acórdãos que serão analisados e discutidos.

Para finalizar, a sentença deve ser assinada pelo arbitro ou árbitros que intervirem na deliberação, sob pena de anulação (art. 42º, n 1 LAV).

2.5.1. Sentença arbitral conforme equidade x sentença arbitral conforme o direito

Como já falado anteriormente, a sentença arbitral pode ser prolatada conforme a equidade ou conforme o direito.

Sendo conforme a equidade ou conforme o direito, a regra é que as sentenças devem ser fundamentadas, a menos que as partes dispensem os árbitros dessa incumbência. Certo é que a fundamentação da decisão pretende impedir o caráter aleatório da sentença, ou seja, pretende assegurar uma maior transparência da decisão, convencendo as partes daquilo que foi decidido e não apenas impondo. Contudo, também há vantagens em dispensar a fundamentação, quais sejam, maior grau de confidencialidade do objeto do processo, dificuldade de impugnação da sentença e conseqüentemente a celeridade, uma vez que não haverá possibilidade de recurso sem a fundamentação. Isso porque as partes não podem acordar a inexistência de

²⁰ “A fundamentação da sentença arbitral deve ser tanto de facto, como de direito – o que significa que é necessário, em primeiro lugar, precisar toda a realidade fáctica que se encontra provada e, subseqüentemente, submeter todos esses factos a tratamento jurídico adequado: identificação das regras de direitos aplicáveis, interpretação dessas regras e determinação dos correspondentes efeitos jurídicos.” CUNHA, Diogo e LEMOS, Da forma, conteúdo e eficácia da sentença arbitral, Publicado em *THEMIS, Revista da Faculdade de Direito da UNL*, ano XV, n.ºs 26/27, 2014, pg. 224.

fundamentação e ao mesmo tempo acordarem a possibilidade de recuso, pois sem fundamentação não tem como haver recurso.

Mas, deixando de lado, por ora, essa discussão, devemos entender, em primeiro lugar, o que é a equidade. Equidade é a adaptação de uma regra já existente à situação concreta, observando-se os critérios de justiça. É uma forma, portanto, de se aplicar o direito sendo o mais próximo possível do que chamamos de justo, para as duas partes.²¹ Vale lembrar que a decisão conforme a equidade não pode ser contrária a lei, ela somente leva em consideração os usos, costumes, moral e o regime político vigente no país, coadunando sempre com os princípios gerais do direito.²²

Aplicando na prática da arbitragem, a equidade é facultativa nas convenções de arbitragem, apesar de ser usada com muita frequência. Uma das vantagens da equidade, para o julgador, está no facto de que, ao decidir, ele terá que se preocupar somente com aquele caso em questão, não sendo obrigado a necessariamente decidir de forma semelhante em outro caso concreto.

Não há definição de equidade no Código Civil vigente em Portugal. Ela é, apenas, citada de forma dispersa, em alguns artigos do código. De toda sorte, é uma opção a ser usada, se as partes assim convencionarem. Não é uma regra, ou seja, se não for convencionado o uso da equidade, no processo de arbitragem, ela não será utilizada.²³

Vale ainda ressaltar que, quando a decisão for dada conforme a equidade, não há possibilidade de recurso no processo, isso porque, conforme já explanado, não haverá argumentos jurídicos suficientes para o reexame da matéria, impossibilitando, assim, o tribunal judicial de analisar a matéria.

Diferentemente, está a decisão conforme o direito, que é a regra a ser utilizada. Ou seja, mesmo se as partes não convencionarem, a decisão dada pelos árbitros terá de ser conforme o direito. No caso, o que pode ser convencionado pelas partes é a decisão

²¹ “Para Aristóteles, a equidade tem uma função rectificadora da justiça legal. “O fundamento para tal função rectificadora resulta de, embora toda a lei seja universal, haver, contudo, casos a respeito dos quais não é possível enunciar de modo correcto um princípio universal”, disponível em: www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/MFG_MA_11645.doc, acesso em: 02/11/2017.

²² A doutrina tem procurado conceituar melhor a figura da equidade. Assim, chegou-se a duas acepções: “- Uma noção mais «fraca», que partindo da lei positiva, permitira corrigir injustiças ocasionadas pela natureza rígida das normas abstractas, aquando da aplicação concreta; - uma noção mais «forte», que prescinde do Direito escrito e procura, para os problemas, soluções baseadas na denominada justiça do caso concreto.”

²³ Artigo 39.º - “Direito aplicável, recurso à equidade; irrecorribilidade da decisão. 1 — Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes determinem, por acordo, que julguem segundo a equidade.”

ser conforme o direito, contudo, sem fundamentação. Portanto, a regra é: sentença conforme o direito com fundamentação.²⁴ Mas, se as partes assim convencionarem, podem dispensar a exigência de fundamentação.

Essa dispensa acarreta, também, na impossibilidade de recurso, pelo mesmo fundamento da decisão por equidade, qual seja, não haverá argumentos jurídicos suficientes para o reexame da matéria. Quando se diz que é impossível recorrer, engloba-se também a impossibilidade de anulação da sentença por falta de fundamentação, obviamente. Vale lembrar que a anulação de sentença não é um recurso que pode ser utilizado somente quando houver falta de fundamentação, existem outras causas que podem levar a anulação da decisão, o que será visto mais para frente.

2.6. Recursos

Atualmente não há definitividade da sentença arbitral, ou seja, ela não é final, uma vez que pode caber recurso, caso as partes assim queiram.

O capítulo VII da LAV é reservado para falar exatamente sobre a impugnação da sentença arbitral. Em seu art 46º, a LAV dispõe que caso as partes não tenham acordado de forma diversa, a impugnação da sentença arbitral somente poderá ser revestida na forma de pedido de anulação, seguindo os requisitos impostos no presente artigo. Ou seja, para haver possibilidade de recurso, as partes devem assim acordar, caso contrário, somente poderá haver o pedido de anulação de sentença.

Por sua vez, a sentença só poderá ser anulada pelo tribunal estadual competente se for demonstrado, que: *“i) Uma das partes da convenção de arbitragem estava afetada por um incapacidade; ou que essa convenção não é válida nos termos da lei a que as partes a sujeitaram ou, na falta de qualquer indicação a este respeito, nos termos da presente lei; ou ii) Houve no processo violação de alguns dos princípios fundamentais referidos no n° 1 do artigo 30º com influência decisiva na resolução do litígio; ou iii) A sentença se pronuncia sobre um litígio não abrangido pela convenção de arbitragem ou contém decisões que ultrapassam o âmbito desta; ou (...) vi) A*

²⁴ A sentença deve ser fundamentada, salvo se as partes tiverem dispensado tal exigência ou se trate de sentença proferida com base em acordo das partes, nos termos do artigo 41.º

sentença foi proferida com violação dos requisitos estabelecidos nos números 1 e 3 do artigo 42º (...).”²⁵

Ou seja, percebe-se que dentre outros requisitos que podem gerar a anulação da sentença, está o que prevê anulação por falta de assinatura do(s) arbitro(s) ou falta de fundamentação da sentença, que será objeto de discussão no trabalho.

²⁵ LAV - Artigo 46.º - **“Pedido de anulação.** 1- *Salvo se as partes tiverem acordado em sentido diferente, ao abrigo do n.º 4 do artigo 39.º, a impugnação de uma sentença arbitral perante um tribunal estadual só pode revestir a forma de pedido de anulação, nos termos do disposto no presente artigo. 2 - O pedido de anulação da sentença arbitral, que deve ser acompanhado de uma cópia certificada da mesma e, se estiver redigida em língua estrangeira, de uma tradução para português, é apresentado no tribunal estadual competente, observando -se as seguintes regras, sem prejuízo do disposto nos demais números do presente artigo: a) A prova é oferecida com o requerimento; b) É citada a parte requerida para se opor ao pedido e oferecer prova; c) É admitido um articulado de resposta do requerente às eventuais exceções; d) É em seguida produzida a prova a que houver lugar; e) Segue -se a tramitação do recurso de apelação, com as necessárias adaptações; f) A acção de anulação entra, para efeitos de distribuição, na 5.ª espécie. 3 - A sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal estadual competente se: a) A parte que faz o pedido demonstrar que: i) Uma das partes da convenção de arbitragem estava afectada por uma incapacidade; ou que essa convenção não é válida nos termos da lei a que as partes a sujeitaram ou, na falta de qualquer indicação a este respeito, nos termos da presente lei; ou ii) Houve no processo violação de alguns dos princípios fundamentais referidos no n.º 1 do artigo 30.º com influência decisiva na resolução do litígio; ou iii) A sentença se pronunciou sobre um litígio não abrangido pela convenção de arbitragem ou contém decisões que ultrapassam o âmbito desta; ou iv) A composição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não foram conformes com a convenção das partes, a menos que esta convenção contrarie uma disposição da presente lei que as partes não possam derrogar ou, na falta de uma tal convenção, que não foram conformes com a presente lei e, em qualquer dos casos, que essa desconformidade teve influência decisiva na resolução do litígio; ou v) O tribunal arbitral condenou em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido, conheceu de questões de que não podia tomar conhecimento ou deixou de pronunciar -se sobre questões que devia apreciar; ou vi) A sentença foi proferida com violação dos requisitos estabelecidos nos n.os 1 e 3 do artigo 42.º; ou vii) A sentença foi notificada às partes depois de decorrido o prazo máximo para o efeito fixado de acordo com ao artigo 43.º ; ou b) O tribunal verificar que: i) O objecto do litígio não é susceptível de ser decidido por arbitragem nos termos do direito português; ii) O conteúdo da sentença ofende os princípios da ordem pública internacional do Estado português. 4 - Se uma parte, sabendo que não foi respeitada uma das disposições da presente lei que as partes podem derrogar ou uma qualquer condição enunciada na convenção de arbitragem, prosseguir apesar disso a arbitragem sem deduzir oposição de imediato ou, se houver prazo para este efeito, nesse prazo, considera -se que renunciou ao direito de impugnar, com tal fundamento, a sentença arbitral. 5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o direito de requerer a anulação da sentença arbitral é irrenunciável. 6 - O pedido de anulação só pode ser apresentado no prazo de 60 dias a contar da data em que a parte que pretenda essa anulação recebeu a notificação da sentença ou, se tiver sido feito um requerimento nos termos do artigo 45.º, a partir da data em que o tribunal arbitral tomou uma decisão sobre esse requerimento. 7 - Se a parte da sentença relativamente à qual se verifique existir qualquer dos fundamentos de anulação referidos no n.º 3 do presente artigo puder ser dissociada do resto da mesma, é unicamente anulada a parte da sentença atingida por esse fundamento de anulação. 8 - Quando lhe for pedido que anule uma sentença arbitral, o tribunal estadual competente pode, se o considerar adequado e a pedido de uma das partes, suspender o processo de anulação durante o período de tempo que determinar, em ordem a dar ao tribunal arbitral a possibilidade de retomar o processo arbitral ou de tomar qualquer outra medida que o tribunal arbitral julgue susceptível de eliminar os fundamentos da anulação. 9 - O tribunal estadual que anule a sentença arbitral não pode conhecer do mérito da questão ou questões por aquela decididas, devendo tais questões, se alguma das partes o pretender, ser submetidas a outro tribunal arbitral para serem por este decididas. 10 - Salvo se as partes tiverem acordado de modo diferente, com a anulação da sentença a convenção de arbitragem volta a produzir efeitos relativamente ao objecto do litígio.”*

Sem entrar em grandes detalhes, tem-se ainda que o pedido de anulação só pode ser apresentado no prazo de 60 dias a contar da data em que a parte que recebeu a notificação da sentença. Ainda, se o trecho da sentença que está sendo objeto de pedido de anulação puder ser dissociado do resto da sentença, é anulado somente esta parte, ficando intacta o resto da sentença.

Entende-se que o pedido de anulação é um pedido cassatório e não uma verdadeira ação. Ele tramita segundo o regime do recurso de apelação. Para efeitos de distribuição, é tratado como uma ação, mas, fora isso, o legislador parece ter tido a intenção de “afastar qualquer remissão para o regime de ação declarativa.”²⁶

2.7. Dissolução do tribunal

O tribunal pode ser dissolvido por prolação final da sentença, por desistência do demandante, por acordo entre as partes ou quando o tribunal verificar que por qualquer razão a prossecução do processo se tornou inútil ou impossível.²⁷

Quando a dissolução ocorrer por sentença, nos 30 dias seguintes ao recebimento da notificação da sentença, qualquer uma das partes pode requerer ao tribunal que retifique no texto da sentença qualquer erro, seja material, tipográfico de cálculo, etc, ou que esclareça qualquer obscuridade ou contradição ou ainda que o tribunal profira uma sentença adicional julgando um ou mais de um pedido que não tenha sido mencionado na sentença. Ou pode ainda, o tribunal, por iniciativa própria retificar qualquer erro que ele mesmo encontre na sentença.²⁸ Esse prazo de 30 dias

²⁶ COELHO, Carla Góis; Nápoles, Pedro Metello de, *op. cit.*, pg. 216.

²⁷ Artigo 44.º - “**Encerramento do processo.** 1 - O processo arbitral termina quando for proferida a sentença final ou quando for ordenado o encerramento do processo pelo tribunal arbitral, nos termos do n.º 2 do presente artigo. 2 - O tribunal arbitral ordena o encerramento do processo arbitral quando:

a) O demandante desista do seu pedido, a menos que o demandado a tal se oponha e o tribunal arbitral reconheça que este tem um interesse legítimo em que o litígio seja definitivamente resolvido; b) As partes concordem em encerrar o processo; c) O tribunal arbitral verifique que a prossecução do processo se tornou, por qualquer outra razão, inútil ou impossível. 3 - As funções do tribunal arbitral cessam com o encerramento do processo arbitral, sem prejuízo do disposto no artigo 45.º e no n.º 8 do artigo 46.º

4 - Salvo se as partes tiverem acordado de modo diferente, o presidente do tribunal arbitral deve conservar o original do processo arbitral durante um prazo mínimo de dois anos e o original da sentença arbitral durante um prazo mínimo de cinco anos.”

²⁸ Artigo 45.º - “**Rectificação e esclarecimento da sentença; sentença adicional.** 1 - A menos que as partes tenham convencionado outro prazo para este efeito, nos 30 dias seguintes à recepção da notificação da sentença arbitral, qualquer das partes pode, notificando disso a outra, requerer ao tribunal arbitral, que rectifique, no texto daquela, qualquer erro de cálculo, erro material ou tipográfico ou qualquer erro de natureza idêntica. 2 - No prazo referido no número anterior, qualquer das partes pode, notificando disso a outra, requerer ao tribunal arbitral que esclareça alguma obscuridade ou ambiguidade da sentença ou dos seus fundamentos. 3 - Se o tribunal arbitral considerar o requerimento justificado, faz a rectificação ou o esclarecimento nos 30 dias seguintes à recepção daquele. O

pode ser diferente caso as partes convencionem outro prazo. Facto é que após a sentença, o tribunal ainda fica vinculado aquele processo por mais 30 dias ou pelo prazo estipulado pelas partes, para qualquer esclarecimento ou modificação necessária na sentença.

Pode ainda, o demandante desistir da ação e o tribunal ser desconstituído, a não ser que o demandado se oponha a essa desistência e o tribunal arbitral reconheça que ele tenha interesse legítimo em que a causa seja definitivamente resolvida; nesse caso a ação seguirá o seu rumo normal para ser julgada.

As partes podem, ainda, entrar num acordo durante o processo de arbitragem e este se torna ineficaz, não sendo mais necessário o julgamento dos árbitros. Assim, o tribunal é desconstituído.

E, por fim, o tribunal pode ainda, se desconstituir por se verificar que a prossecução do processo se tornou inútil, por qualquer motivo. Como por exemplo, o tribunal foi criado para julgar uma causa em que uma parte acusa a outra de não ter pagado tudo o que lhe era devido, contudo, no meio do processo a parte quita todas as dívidas. Nesse caso, o julgamento se torna inútil, já que o que dava causa aquele processo foi cessado ou resolvido por espontânea vontade da parte.

3. O problema da fundamentação da sentença arbitral

3.1. Introdução

Conforme já explicado acima, o grande problema da fundamentação da sentença arbitral gira em torno da obrigatoriedade de se fundamentar a sentença tal como o judiciário. E isso decorre da Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 205º, nº 1, segundo o qual “*as decisões dos tribunais que não sejam de mero*

esclarecimento faz parte integrante da sentença. 4 - O tribunal arbitral pode também, por sua iniciativa, nos 30 dias seguintes à data da notificação da sentença, rectificar qualquer erro do tipo referido no n.º 1 do presente artigo. 5 - Salvo convenção das partes em contrário, qualquer das partes pode, notificando disso a outra, requerer ao tribunal arbitral, nos 30 dias seguintes à data em que recebeu a notificação da sentença, que profira uma sentença adicional sobre partes do pedido ou dos pedidos apresentados no decurso do processo arbitral que não hajam sido decididas na sentença. Se julgar justificado tal requerimento, o tribunal profere a sentença adicional nos 60 dias seguintes à sua apresentação. 6 - O tribunal arbitral pode prolongar, se necessário, o prazo de que dispõe para rectificar, esclarecer ou completar a sentença, nos termos dos n.os 1, 2 ou 5 do presente artigo, sem prejuízo da observância do prazo máximo fixado de acordo com o artigo 43.º 7 - O disposto no artigo 42.º aplica -se à rectificação e ao esclarecimento da sentença bem como à sentença adicional.”

expediente são fundamentadas na forma prevista na lei”. Entretanto, o(s) árbitro(s) do processo não precisam ter necessariamente uma formação acadêmica que lhe permita escrever, questionar e fundamentar de forma adequada ou de forma semelhante à de um juiz do judiciário, de modo que essa fundamentação seja suficiente para o juiz conseguir criar uma discussão e chegar a uma conclusão adequada perante um eventual recurso. Nesse ponto, na prática, a solução que as partes chegam é entrar com um pedido de anulação da sentença por falta de fundamentação, conforme prevê o artigo 46º, nº 3, a, vi.

O processo arbitral, em sua natureza, é um processo célere e eficaz, entretanto, esse tipo de hábito que vem a ser criado acaba por deixar a arbitragem pouco eficaz, uma vez que proferida a sentença, esta é alvo de pedido de anulação e muitas vezes acaba por ser anulada, fazendo com que tudo o que ocorreu antes fique sem eficácia e, conseqüentemente, fazendo com que as partes percam mais tempo perante um processo que deveria ser mais rápido.

A Lei de Arbitragem não especifica, entretanto, qual a densidade ou o tipo de fundamentação das sentenças arbitrais, e a partir disso, pode-se considerar que as sentenças devem ser fundamentadas conforme previsto no CPC ou, ainda, há pessoas que entendem que a tendência da jurisprudência é aceitar que o grau de fundamentação exigido é menor do que o de uma sentença judicial.

É válido ressaltar que essa questão é algo que levanta alguns problemas, começando com o art. 42º, nº 3 da LAV que somente prevê que a sentença deve ser fundamentada, sem entrar em detalhes de como seria esse tipo de fundamentação²⁹. Além disso, há também a questão de saber se se trata de uma mera insuficiência, deficiência ou até uma contradição na fundamentação ou se realmente há uma falta total de fundamentação³⁰. Pois isso altera o rumo que o processo vai seguir.

²⁹ Isso porque uma simples fundamentação para se fazer entender não é algo suficiente para ser analisado por um tribunal judicial em um eventual recurso. Para entrar no mérito, para reanalisar o que foi discutido, é necessário muito mais. É fundamental que os árbitros tenham sabido discutir questões de direito propriamente ditas, questões que envolvem leis, normas, princípios e que tal fundamentação seja baseada em artigos, doutrinas, jurisprudências, para que possam facilmente ser debatidas por juízes dos tribunais judiciais competentes. É de se lembrar que os juízes/árbitros são equiparados aos juízes do sistema judiciário, inclusive se fazendo valer de direitos que os magistrados detêm, como por exemplo, não poderem ser responsabilizados por danos decorrentes de suas decisões, salvo nos casos em que os próprios magistrados judiciais o possam ser.

³⁰ “Coloca-se assim, a este respeito, a seguinte questão: a falta de fundamentação deve ser total ou basta que a mesma seja incompleta, por forma a resultar na anulação da sentença?” CUNHA, Diogo; LEMOS, *op. cit.*, pg. 225.

O cerne da questão é, os árbitros são por lei equiparados aos magistrados, detêm direitos que somente estes têm, devem prolatar uma sentença tal como um magistrado faria, contudo não têm, necessariamente, o mesmo estudo e competência de um magistrado para tanto.³¹ Além disso, os próprios processos arbitrais são equiparados por lei a um processo do judiciário, portanto nada mais justo que a sentença arbitral seja semelhante a uma sentença judicial, já que terão o mesmo efeito. Indo mais além, há casos, que necessariamente, devem ser julgados por um tribunal arbitral³² e que não passam pela livre escolha das partes de irem para o judiciário ou para o tribunal arbitral; ou seja, as partes querem e devem ter uma decisão fundamentada tal como ocorreria se o seu caso fosse para o judiciário. Dentro de toda essa perspectiva traçada, fica a pergunta, como pode então, a lei, os costumes, a jurisprudência, a doutrina exigirem que a sentença prolatada por um árbitro seja fundamentada de forma semelhante à de um magistrado? O que deveria mudar, a lei ou esse tipo de exigência? Bastaria a lei ser mais clara sobre o que seria e como seria essa fundamentação, para orientar melhor os árbitros? Como tem a jurisprudência tratado o assunto?

Para tentar responder a essas perguntas, analisaremos, a seguir, alguns acórdãos, do Tribunal da Relação do Porto, do Tribunal da Relação de Lisboa e do Tribunal da Relação de Guimarães que tratam sobre o tema, e exploraremos melhor o assunto, tal como ele tem sido tratado na prática pelos tribunais.

3.2. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Nº RP20141125245/14.6YRPRT)

No presente caso, A e B³³ contraíram um litígio, em função de um acidente de trânsito. A, não respeitou a sinalização de cedência de prioridade de passagem e acabou por invadir a faixa de rodagem por onde circulava o B, provocando a respetiva colisão. Ainda assim, A apresentou reclamação, no Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros (CIMPAS), contra B, pretendendo o pagamento da quantia de

³¹ Atenção, quando se diz “*competência*” quer dizer preparo, estudo, prática, para aquele tipo de questão. Ou seja, um árbitro não é necessariamente preparado, para prolatar sentenças.

³² São os casos da arbitragem necessária, como por exemplo, a Lei 62 de 2011 relativa a arbitragem necessária de medicamentos e a Lei 06 de 2011 referente a arbitragem necessária nos conflitos de consumo.

³³ Nomes fictícios.

1.886,00 €, correspondente ao valor venal do seu veículo. Ou seja, A procurou um tribunal arbitral institucionalizado.³⁴

Na sentença, o árbitro decidiu julgar improcedente o pedido de A, por constatar que A não respeitou o sinal de cedência de prioridade de passagem, e consequentemente, invadiu a faixa de rodagem por onde circulava o B, provocando a respetiva colisão. Ou seja, a colisão ficou única e exclusivamente a cargo de A. Assim, o tribunal arbitral entendeu que deveria julgar improcedente o pedido de A, já que a culpa do acidente e dos danos provocados no veículo eram culpa somente dele.

Diante dessa sentença, A, decidiu instaurar uma Ação de Anulação de Sentença Arbitral, alegando falta de fundamentação da mesma, quer da decisão de facto, quer da elucidação dos factos provados, invocando, para tanto, o artigo 46º, nº3, alínea vi da LAV.

Neste caso, a requerida, não deduziu oposição, apesar de ter sido devidamente citada.

Primeiramente, vale ressaltar que nos casos em que a norma do tribunal arbitral é omissa, busca-se a solução no CPC, já que é este diploma legal que rege o tribunal judiciário³⁵. E isto serve para todo e qualquer problema a ser solucionado. E foi seguindo este preceito que o pedido de anulação da sentença arbitral foi julgado pelo Tribunal da Relação do Porto.

No relatório, os juízes entenderam que todas as decisões proferidas em um processo devem ser fundamentadas, com exceção de um despacho de mero expediente, em razão de sua natureza.

³⁴ O Tribunal Arbitral Institucionalizado é aquele que já tem uma sede física e árbitros inscritos, prontos para serem escolhidos pelas partes para julgarem um determinado litígio. Não é o caso, portanto, dos tribunais ad-hoc, em que é necessária uma convenção de arbitragem para o tribunal se formar.

³⁵ Com efeito, nos termos do art.º 42.º, n.º 3 da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), anexa à Lei nº 63/2011, de 14/12, que a aprovou, aqui aplicável por já estar em vigor aquando da iniciação do processo arbitral (cfr. art.ºs 4.º, n.º 1 e 6.º), “*A sentença deve ser fundamentada, salvo se as partes tiverem dispensado tal exigência ou se trate de sentença proferida com base em acordo das partes, nos termos do artigo 41.º*”, o que não é o caso. O art.º 13.º, al. e), do Regulamento do Serviço de Mediação e Arbitragem de Seguros, aprovado pela Assembleia Geral, de 31 de Maio de 2010, nos termos previstos no art.º 12.º, al. i), dos Estatutos do Cimpas - Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros -, que rege o Serviço de Mediação e Arbitragem de Seguros, manda fazer constar da decisão arbitral “*os fundamentos, de facto e de direito, da decisão*”. E o art.º 14.º do mesmo Regulamento manda aplicar as normas da Lei da Arbitragem Voluntária (nº 1) e, em caso de omissão, subsidiariamente, as regras e princípios do Código de Processo Civil, adaptados à natureza marcadamente abreviada e informal do procedimento arbitral – nº 2.

“O art.º 154.º do CPC, actualmente em vigor, aqui aplicável, também dispõe no n.º 1 que “As decisões proferidas sobre qualquer pedido controvertido ou sobre alguma dúvida suscitada no processo são sempre fundamentadas”, acrescentado o n.º 2 que “A justificação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição, salvo quando, tratando-se de despacho interlocutório, a contraparte não tenha apresentado oposição ao pedido e o caso seja de manifesta simplicidade”. A fórmula utilizada no n.º 1 do preceito acabado de referir é redutora, pois o dever de fundamentação existe relativamente a todas as decisões que não sejam despachos de mero expediente (cfr. art.º 152.º, n.º 4 do CPC), por imperativo constitucional, mesmo que aparentemente não estejam abrangidas por aquele preceito. Hoje, a aludida norma constitucional impõe o entendimento de que só o despacho de mero expediente não carece, por sua natureza, de ser fundamentado, devendo sê-lo qualquer outra decisão que, directa ou indirectamente, interfira no conflito de interesses entre as partes (cfr. José Lebre de Freitas, João Redinha e Rui Pinto, Código de Processo Civil anotado, 2.ª edição, vol. 1.º, pág. 302, a propósito do art.º 156.º de igual teor).

Indo mais além, os doutos magistrados entendem que o dever de fundamentação em todas as decisões judiciais, coadunam com o pressuposto de que a decisão não é um simples ato arbitrário, e sim a aplicação da lei e, ainda, é necessário fazer com que as pessoas entendam e se convençam da aplicação correta da lei no caso concreto. Isso tudo vai muito além de o simples facto de poder haver um recurso naquele processo e, portanto, haver fundamentação correta e suficiente para a apreciação do caso pelo tribunal judiciário. A razão primordial desse entendimento é o facto de que uma sentença deve cumprir sua função social, sua função pedagógica, ou seja, de nada adianta a sentença simplesmente impor a forma como as pessoas devem agir em sociedade, sem fazer com que elas entendam o motivo daquela imposição, daquela lei, norma ou princípio; e é justamente na fundamentação dos factos que conseguiremos encontrar a razão de ser daquela decisão, muito mais do que simples normas que podem ser objeto de um eventual recurso. Além disso, obviamente, a parte precisa, também, entender o motivo pelo qual a sua pretensão foi julgada de forma diversa do esperado, e ter condições de impugnar tal decisão.³⁶

³⁶ “O dever de fundamentação de todas as decisões judiciais, mesmo daquelas de que não cabe recurso, assenta no pressuposto de que a decisão não é, nem pode ser, um acto arbitrário, mas a concretização da vontade abstracta da lei ao caso submetido à apreciação jurisdicional, e na necessidade de as partes serem não só esclarecidas mas convencidas do seu acerto (cfr. Alberto dos Reis, Comentário, vol. 2.º, pág. 172 e CPC anotado, vol. I, 3.ª ed., pág. 284), uma vez que o seu valor extrínseco flui da sua motivação, cuja função pedagógico-social se não pode subestimar, para além de, admitindo recurso, necessitarem de saber a razão ou razões.” Acórdão da relação do Porto, processo nº 245/14.6YRPRT, de 25/11/2014.

Ademais, o acórdão ainda traz em sua fundamentação, o requisito do art.º 607.º, n.º 3 do CPC, que “*a propósito da fundamentação da sentença, manda ao juiz discriminar os factos que considera provados e indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes*”.³⁷

Ainda sobre a fundamentação da sentença, segundo o art. 607º, nº 4, “*o juiz declara quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados, analisando criticamente as provas, indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção; o juiz toma ainda em consideração os factos que estão admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida e extraindo dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras da experiência*”. E a violação ao dever de fundamentar gera a nulidade da sentença, conforme art. 615º, n1 alínea b) do CPC.³⁸ E ainda, acrescentam que o Tribunal Arbitral é uma espécie de tribunal que “*embora com menos exigências, também se encontram sujeitos ao dever de fundamentação*.”³⁹

A decisão do Tribunal da Relação do Porto ainda trouxe para o acórdão, a discussão sobre o que é necessário para gerar a nulidade da sentença; basta apenas uma deficiência ou omissão? Ou é necessário a falta absoluta de fundamentação?

A maioria da jurisprudência e da doutrina tem entendido que a fundamentação é necessária para se evitar a arbitrariedade no processo, assim, uma sentença seria dotada de fundamentos sempre que fosse possível compreender a motivação do árbitro. Portanto, se essa motivação for deficiente ou errada, conseguiríamos, ainda assim, entender a motivação do árbitro e, conseqüentemente, seria uma sentença fundamentada, não sendo passível de nulidade, devendo a parte reclamar sobre essa deficiência em via de recurso contra a sentença arbitral e não por via de Ação de Anulação. Somente a falta absoluta de motivação acarretaria na nulidade da sentença arbitral, invocada através da Ação de Anulação. Porém, os doutos magistrados do presente acórdão analisado entendem que essa conceção não pode ser inteiramente válida uma vez que, podem haver casos em que a decisão arbitral pode não ser passível

³⁷ Acórdão da relação do Porto, processo nº 245/14.6YRPRT, de 25/11/2014.

³⁸ A sentença é nula quando “*Não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão*”.

³⁹ Acórdão da relação do Porto, processo nº 245/14.6YRPRT, de 25/11/2014.

de recurso,⁴⁰ como ocorre no presente caso. Assim, o único meio impugnatório possível seria a ação de anulação.

Contra esse argumento, há doutrinadores que entendem que o facto de não acordarem a possibilidade de recurso seria um risco que as partes aceitam correr, não havendo possibilidade de alteração na hora da prolação da sentença.⁴¹

O facto é que no presente acórdão, os magistrados entenderam por anular a sentença arbitral por falta de fundamentação arbitral, por todos os argumentos que foram acima expostos.⁴²

3.3. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa

Diversamente do Tribunal da Relação do Porto, o Tribunal da Relação de Lisboa entendeu por não anular a sentença, do caso a ser estudado, por falta de fundamentação.

No presente caso, A e B⁴³ celebraram um contrato-promessa de compra e venda de ações, sendo que A deixou de cumprir o contrato, fazendo com que B procurasse o tribunal arbitral como forma de reaver o seu prejuízo diante da falta de cumprimento. De forma sucinta, B requereu, em sua petição inicial, que o contrato-promessa de compra e venda fosse executado, ou caso assim não entendesse o juiz, que A fosse condenado a pagar indemnização por incumprimento do referido contrato.

⁴⁰ Isto porque as partes podem não acordar a possibilidade de recurso (art. 39º, nº 4 e 46º, nº 1 da LAV).

⁴¹ “(...) será um ónus que as partes deverão suportar por terem renunciado expressa ou tácitamente aos recursos (...)” NEVES, Tânia, *op. cit.*, pg. 69.

⁴² Coadunando com todo o exposto, segue o parecer final da decisão do acórdão em questão: *“Assim, existe falta de observância do aludido dever de fundamentação, pois o tribunal arbitral, além de não declarar quais os factos que julgou não provados, não especificou os fundamentos que foram decisivos para a formação da sua convicção. Apesar da natureza informal e prática do processo arbitral, a fundamentação deve conter os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão em termos que não diferem do regime do CPC ... para a sentença judicial, pois, de outro modo, tornar-se-ia difícil a sua apreciação pelo tribunal judicial em caso de impugnação. É flagrante e inconcebível a omissão da fundamentação, quer da decisão dos factos provados e respectiva motivação, quer da enunciação dos factos não provados. Além de ser completamente omitida a análise crítica das provas produzidas, houve completa omissão de pronúncia do tribunal arbitral quanto aos factos alegados pelo reclamante, cuja apreciação não pode ser considerada prejudicada pelos factos dados como provados, por se reportar à versão contrária.”* Acórdão da relação do Porto, processo nº 245/14.6YRPRT, de 25/11/2014.

⁴³ Nomes fictícios.

O árbitro entendeu que B tinha razão e julgou procedente a ação, condenando A a pagar uma indemnização relativa aos danos emergentes, perda de lucros futuros, aplicação de cláusula penal e juros de mora. A, por sua vez, propôs contra a B, no Centro de Arbitragem Comercial, ação com o objetivo de alteração ou modificação do decidido no acórdão arbitral.⁴⁴ Tal ação foi deduzida, usando como fundamento os factos jurídicos que sobrevieram ao transito em julgado da decisão arbitral e requerendo a anulação da sentença arbitral proferida no outro processo, por falta de fundamentação⁴⁵. Alegando, para tanto, a desconsideração, por parte dos árbitros, de alguns factos, que no final, não foram julgados provados ou não provados.⁴⁶

A, usou como forte fundamentação para o seu pedido, a obrigatoriedade da fundamentação nas decisões arbitrais, conforme já explanado aqui, anteriormente.⁴⁷ Os doutos juízes entenderam que todas essas considerações do autor, não suscitavam nenhuma dúvida, sendo certo que a validade da decisão arbitral impugnada depende mesmo de fundamentação, de facto e de direito. A discussão, na verdade, é saber se a decisão arbitral foi ou não devidamente fundamentada, levando em consideração as matérias de facto e de direito, a fim de se justificar a sua anulação.

Os magistrados entenderam que em relação a fundamentação necessária para assegurar a validade da decisão, esta varia de caso a caso, devendo apenas ser necessária e adequada para a boa compreensão do litígio e da decisão proferida, sendo certo que as meras insuficiências de fundamentação não podem gerar anulação da sentença. Além

⁴⁴ Essa segunda ação foi interligada à primeira.

⁴⁵ “O douto acórdão **arbitral**, de 2015.03.26, ao omitir por completo a discriminação dos factos considerados provados e não provados, bem como qualquer decisão sobre a matéria de facto, violou frontalmente o disposto no art. 205º/1 da CRP e no art. 42º/3 da LAV 2011 (cfr. art. 23º/3 da LAV 1986 e arts. 154º e 607º do NCPC), pelo que deverá ser anulado (v. art. 46º/3/a)/VI da LAV 2011 e art. 615º/1/b) do NCPC.” Acórdão da relação do Porto, processo nº 245/14.6YRPRT, de 25/11/2014.

⁴⁶ Nesse acórdão, após apreciação dos fundamentos, o tribunal arbitral, diante de factos supervenientes, entendeu que a pena se tornou, à luz da própria decisão arbitral, manifestamente excessiva, reduzindo, assim, o montante a ser pago a título de indemnização.

⁴⁷ “A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais encontra-se constitucionalmente consagrada no art. 205º da CRP – “As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei” –, entendendo-se pacificamente que a exigência de fundamentação das decisões judiciais corresponde sem dúvida a um imperativo constitucional e constitui uma garantia integrante do conceito de Estado de Direito Democrático. Cumprindo este imperativo, os arts. 23º/3 e 27º/1/d) da LAV 1986, o art. 42º/3 da LAV 2011, e o art. 38º/e) do RCAC 2008 dispõem que a sentença arbitral “deve ser fundamentada” e indicar “os fundamentos da decisão”, determinando a violação deste imperativo legal a anulação daquela decisão (v. art. 46º/3/a)/VI da LAV 2011 e, anteriormente, art. 27º/1/d) da LAV 1986). Nesta linha, a nossa doutrina tem considerado pacificamente que “no que respeita à falta de fundamentação da decisão arbitral não se verifica nenhuma especialidade relativamente a idêntico vício das decisões judiciais, pelo que tudo quanto se refere a estas será aplicável àqueles, pelo que a decisão arbitral “será anulável, por falta de fundamentação, se não forem enunciadas as razões em que se baseia.” Acórdão da relação de Lisboa, 660/15.8YRLSB-2, de 28/01/2016.

disso, essa fundamentação não deve seguir um modelo obrigatório, nem alguma forma legal, apenas deve ser feita de forma a se fazer entender pelas partes.

Ainda, de acordo com o acórdão, a desconsideração de alguns factos, não dá causa a um pedido de anulação de sentença arbitral, uma vez que esta desconsideração se figura apenas como insuficiência de fundamentação. Se a decisão abranger a designação dos fundamentos de facto que foram levados em consideração, não haverá fundamento para anulação.⁴⁸

Diante de todo o exposto, os magistrados entenderam não haver causa para o pedido de anulação da sentença, completando, ainda que, a decisão arbitral abrangeu toda a matéria de facto em que assentou a decisão, mesmo que de forma dispersa. E mais, consideraram que o presente caso se trata de uma ação (modificativa de uma sentença arbitral) fundada em factos supervenientes que alteraram os pressupostos da verificação do dano reconhecido na primeira decisão. Ou seja, a decisão arbitral se desenvolveu levando em consideração os factos apresentados na primeira ação e a valoração dos factos supervenientes que foram invocados para fundar a modificação do decidido.

Portanto, os magistrados entenderam que na nova ação, os árbitros consideraram todos os factos supervenientes, integrando a fundamentação de facto ao novo acórdão e, portanto, não haveria motivo suficiente para uma anulação.⁴⁹

Pode-se concluir que no presente caso analisado, os magistrados entendem que mesmo que a fundamentação da sentença arbitral seja dada de forma dispersa, desalinhada, desordenada, basta que esta sentença se faça entender pelas partes para não haver motivo para anulação, uma vez que a fundamentação não deve seguir uma forma legal ou algum modelo.

3.4. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães

⁴⁸ “Insistindo-se em que a desconsideração, mesmo que não justificada, de alguns factos apenas pode ser valorada como insuficiência de fundamentação, não sendo fundamento de anulabilidade.” Tribunal da Acórdão da relação de Lisboa, 660/15.8YRLSB-2, de 28/01/2016.

⁴⁹ “Julga-se, assim, que o acórdão arbitral contém fundamentação de facto, e que, designadamente, estão bem identificados, e foram objeto de apreciação individualizada, os factos considerados supervenientes, em que assentou a conclusão de que a pena se tinha tornado manifestamente excessiva, à luz da própria decisão arbitral. Conclusão que, contendendo com o mérito da ação arbitral não é suscetível de reapreciação nesta instância de simples anulação. E que, se o fosse, propenderíamos a confirmar inteiramente.” Acórdão da relação de Lisboa, 660/15.8YRLSB-2, de 28/01/2016.

No presente caso, A adquiriu de B, uma concessionária de carros,⁵⁰ uma viatura, tendo sido efetuadas todas as revisões nas oficinas de B. Em 2011, um dia após a última revisão no veículo, em uma Autoestrada, o veículo despistou-se quando o condutor se preparava para dar início a uma manobra de ultrapassagem a um outro veículo, após o condutor ter sentido um estrondo na parte traseira do carro. Assim, o veículo ficou imobilizado no fosso central no sentido inverso da marcha. Foi identificado que o acidente ocorreu por uma rachadura do cubo da roda direito traseira que originou a saída do rodado, a desestabilização do veículo e a perda total do controle. A autora ficou privada do uso do veículo desde o dia do acidente e B não promoveu a substituição do veículo ou pagamento de indemnização. Assim, A apresentou uma reclamação no Centro de Arbitragem do Sector Automóvel pedindo a condenação de B no pagamento de €11.680, sendo esse total referente à compra de uma viatura, da mesma marca, modelo e ano, a título de despesas com o aluguel de uma viatura no período em que ficou sem o seu veículo, e referente, ainda, à aquisição de uma viatura para deslocação profissional ao estrangeiro. Para tanto, fundamentou o seu pedido em uma reparação defeituosa efetuada por B, que fez com que a roda tivesse se soltado do veículo e provocado o acidente. B, contestou o pedido de A e a pedido das partes foi realizada uma perícia no veículo. O árbitro entendeu por absolver a ré alegando não ser possível determinar o que esteve na origem do acidente.

A, então, intentou uma ação de anulação de sentença arbitral alegando omissão de um ato que pode ter influência no exame e decisão da causa, inexistência da declaração de aceitação do árbitro no processo, pelo incumprimento do prazo legal previsto no artigo 43º, n.º 1 da Lei da Arbitragem Voluntária e, consequentemente, incompetência do árbitro para julgar o litígio que lhe foi submetido e por último, por falta de fundamentação e omissão de pronuncia. B contestou e o processo foi encaminhado para o tribunal judicial julgar.

No presente estudo, o que nos importa é somente o pedido de anulação de sentença por falta de fundamentação, deixando de fora dessa análise, portanto, os outros dois pedidos.

Portanto, a autora do pedido de anulação de sentença, alegou que a sentença arbitral não se encontra suficientemente fundamentada por não ter mencionado qual a prova produzida que foi utilizada para formação da convicção do árbitro. Alega ainda

⁵⁰ Nomes fictícios

que os fundamentos de facto são bem construídos, porém no tocante ao direito ela é sucinta. Porém, a discussão da autora não é em relação à fundamentação propriamente dita (facto e direito) e sim contra a falta de motivação da decisão da matéria de facto.

O tribunal entendeu que existe sim motivação. Ainda, o tribunal judicial entendeu que o árbitro indicou os meios de prova que utilizou para justificar a sua decisão. O árbitro, conforme entendimento do tribunal, focou no ponto essencial da discussão, qual seja, saber se a roda do veículo se soltou e consequência do embate ou se o embate foi provocado pelo desprendimento da roda. Anexado ao processo existem dois relatórios periciais, um juntado pela reclamante, que foi efetuado fora do processo e, portanto, sem o direito ao contraditório, e o outro realizado no âmbito do processo arbitral. O relatório anexado pela reclamante aponta no sentido de que a roda se soltou antes do embate, e, portanto, a favor da reclamante. E o outro relatório aponta no sentido contrário. Mesmo assim, o árbitro teve dúvidas, ou seja, nenhum dos relatórios convenceu, por isso não considerou que essa factualidade tivesse sido provada, cujo ónus era da autora. O tribunal judicial ainda entendeu que o árbitro agiu de forma correta, pois, segundo o CPC, no seu art. 414º, em caso de dúvida sobre a realidade de um facto, resolve-se o caso contra a parte que o facto aproveita. Ou seja, cabia à autora o ónus da prova e na dúvida o árbitro julgou contra o pedido dela, pois era a ela que o facto aproveitava.⁵¹

Após essa análise, o tribunal seguiu para a outra questão que a autora levou aos autos, qual seja, a omissão de pronúncia. A autora alegou que o árbitro não se pronunciou sobre a roda ter-se soltado antes da batida ou por causa da batida, contudo, o tribunal judicial entendeu que o árbitro não precisa necessariamente dar como provada uma versão ou outra, ele pode considerar ambas as versões não provadas e no caso de dúvida resolver conforme o artigo 414º do CPC, como fez o árbitro nesse caso. E mais, em relação a estar provado ou não que a roda se soltou antes da batida, o tribunal judicial decidiu por não se pronunciar sobre a questão, por ser o mérito da questão e o recurso de anulação não serve para apreciar o mérito, mas apenas sobre as eventuais nulidades da sentença. Portanto, considerou que a sentença está suficientemente fundamentada e que não houve omissão de pronúncia.

⁵¹ Artigo 414.º (art.º 516.º CPC 1961) – “*Princípio a observar em casos de dúvida. A dúvida sobre a realidade de um facto e sobre a repartição do ónus da prova resolve-se contra a parte a quem o facto aproveita.*”

Percebe-se então que nesse acórdão não há grandes discussões sobre o dever de fundamentar ou não. A discussão é mesmo do caso em concreto, ou seja, saber se a motivação do árbitro foi suficiente ou não para fundamentar a sentença. E isto é o que tem ocorrido em todos os acórdãos até então analisados. Ou seja, o dever de fundamentar é algo pacífico na jurisprudência, a questão é saber se no caso em análise essa fundamentação é suficiente ou não.

3.5 Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (RP20170207292/16.3YRPRT)

No caso concreto do acórdão, os veículos A e B⁵² se envolveram em um acidente de trânsito. Sendo que A acionou o Tribunal Arbitral contra a seguradora do carro B. Assim, o condutor do veículo A alegou que ao chegar em um cruzamento parou seu veículo, uma vez que o sinal estava vermelho para passar. Quando o sinal ficou verde, o condutor avançou e tentou virar à esquerda em um outra rua e foi surpreendido pelo veículo B que não respeitou o sinal vermelho e acabou colidindo com o veículo A.

Pretendeu, assim, a Reclamante, condutora do veículo A, que a Reclamada, seguradora do veículo B, fosse condenada no pagamento de €3.460,00, sendo esse total referente aos danos materiais que levaram à sua perda total, e a paralisação de 11 dias desde a data do acidente até à comunicação dos valores da perda total, num montante diário de €30,00, acrescida de juros de mora.

Por sua vez, defendeu-se a Reclamada, ao alegar que a responsabilidade pela ocorrência do dano deveria ser dividida pelos dois condutores em partes iguais, de acordo com o nº 2 do artigo 506º do Código Civil, pois ambos os condutores afirmaram que o sinal se encontrava verde para os respectivos sentidos de cada um, assim, considerou que deveria pagar somente pela metade dos danos que a Reclamante pediu, e a outra metade deveria ser paga pelo condutor do veículo B. Alegou, ainda que o valor da privação do uso do veículo era exagerado, devendo ser arbitrado e, valor mais baixo.

O árbitro entendeu por julgar parcialmente procedente o pedido, concluindo que a responsabilidade pela verificação do sinistro foi do condutor do veículo B., seguro na Reclamada. Condenou assim, B ao pagamento de €3.130,00, referentes a perda total do veículo A. Mais, €25,00 diários pela privação do uso de veículo.

⁵² Nomes fictícios.

Entretanto, A, ajuizou uma ação de anulação de sentença, alegando que as partes concordaram em alterar o valor de 3.130,00€ para 5.170,00€, pelo que, nada referindo a decisão quanto ao valor, deveria ser este último o considerado. E, alegando, ainda, falta de fundamentação de um despacho de indeferimento do pedido de alteração de pedido e causa de pedir. A reclamada se manifestou alegando não ter acordado com a alteração de valor, sendo assim, a decisão arbitral não conteria nenhum vício.

Pois bem, o Tribunal da Relação do Porto manifestou seu entendimento no sentido de que há um dever de fundamentação que é consagrado na Constituição da Republica e que isso se justifica pela necessidade de as partes terem conhecimento sobre o destino de suas pretensões. E mais, para que a própria sociedade entenda as decisões judiciais e não sintam que cada decisão é em ato autoritário. Além disso, entende o Tribunal que a decisão é um resultado, a conclusão de um raciocínio e que esse raciocínio não seria compreendido se fosse omitido o motivo, o fundamento que levou aquele caminho. E, portanto, a fundamentação das decisões constituiria uma garantia fundamental do cidadão em um Estado de Direito.

O artigo 607º do CPC prevê sobre a elaboração da sentença e impõe que o juiz discrimine os factos provados e indique e aplique as normas jurídicas correspondentes a cada caso e por fim, conclua com a sua decisão final. E, caso assim não seja feito, resultará na nulidade da sentença.⁵³

Contudo, é necessário sempre distinguir entre as decisões que carecem de fundamentação em absoluto e aquelas em que a fundamentação é apenas deficiente ou errada. Isso porque somente serão nulas as primeiras, conforme a lei determina.

Esse regime é assim para afastar do tribunal arbitral decisões arbitrárias e que não são fundadas em lei. Por isso, não é qualquer falta de fundamentação que leva a anulação da sentença, mas sim aquelas sentenças em que houver falta total de motivação.

Assim, no caso concreto, o Tribunal da Relação do Porto entendeu julgar improcedente o pedido de anulação de sentença, alegando que ela está devidamente fundamentada tanto de facto como de direito.

⁵³ Consequência da inobservância do dever de fundamentação será a nulidade da sentença que não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão (art. 615º, nº 1, al. b) do Cód. do Proc. Civil). – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 292/16.3YRPRT, de 07/02/2017.

3.6. Comparação entre entendimentos dos acórdãos analisados

Percebemos que a maioria dos acórdãos analisados julgou improcedente o pedido de anulação da sentença. Isso deve nos fazer pensar se o problema da quantidade de pedidos de anulação está realmente na falta de fundamento do árbitro que prolatou a sentença ou nas partes que usam essa forma de recurso para tentar obter o resultado favorável para si.

De forma breve, entende-se que os magistrados que julgaram o acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Nº RP20141125245/14.6YRPRT, primeiro acórdão aqui analisado), ponderam o facto de haver no CPC, de forma explícita, a maneira como a sentença deve vir exposta para as partes. E, ainda, ponderam o facto de o processo arbitral usar o CPC, de forma subsidiária, caso o seu regime de normas não contenha determinada especificação.⁵⁴ Ou seja, os doutos magistrados que julgaram o pedido de anulação de sentença no Tribunal da Relação do Porto (primeiro acórdão), entendem que a sentença arbitral deve ser fundamentada assim como o CPC expõe, caso não haja nenhuma norma em contrário na convenção arbitral. Contudo, de toda sorte, a fundamentação deve seguir um padrão, de maneira a fazer com que essa sentença consiga ser objeto de um eventual recurso, além de fazer com que as partes consigam entender de forma clara o porque suas pretensões foram julgadas procedentes ou improcedentes.

Diversamente dos doutos magistrados que julgaram o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, que parecem conceber o assunto de forma mais comedida, isso porque entendem que a sentença arbitral não deve seguir nenhum padrão, modelo obrigatório, deve ser apenas prolatada de forma a fazer com que as partes compreendam o seu conteúdo e o porque da decisão, mesmo que isso seja feito de forma desordenada.

Todos os Tribunais seguem o entendimento de que a simples insuficiência de fundamentação não é motivo para gerar a nulidade da sentença. É necessário haver a falta de fundamentação para que a sentença seja anulada. E isso é algo pacífico na doutrina e na jurisprudência.

Facto é que em nenhum momento na jurisprudência, ou nas doutrinas, é citado o facto de os árbitros não terem uma formação adequada para redigir uma sentença,

⁵⁴ As normas de cada tribunal arbitral são escolhidas pelas partes no momento da convenção de arbitragem. Pode ficar determinado, por exemplo, que o processo todo seguirá o CPC, em relação a prazos, direitos, obrigações, etc. Ou podem as partes convencionarem tudo isso.

apesar de tantos pedidos de anulação de sentença por falta de fundamentação. O que transparece é que os juristas apenas tentam remediar a realidade ao invés de tentar mudar a raiz do problema. Ou seja, julgam caso a caso os pedidos de anulação de sentença, apresentando os seus argumentos para cada caso específico sem procurar entender o que está a gerar tantos pedidos de anulação. Esquecendo, ainda, de uma das maiores qualidades do processo arbitral, que é a celeridade fica prejudicada quando se gera muitas discussões no caso concreto.

Mas, mais além, nos parece que na raiz do problema está também o facto de as partes utilizarem o pedido de anulação de sentença como forma de recurso a fim de conseguirem obter o resultado que queriam na ação, ou seja, a fim de conseguirem que o julgamento do mérito seja positivo para si.

Nesse ponto, temos que além de ficar evidente que as partes utilizam a impugnação de sentença (na forma de anulação) de forma equivocada, ainda há a questão de se saber se realmente a sentença está fundamentada de maneira adequada, a ponto de fazer com que as partes entendam o motivo daquela decisão e a ponto de aquela sentença poder ser objeto de um eventual recurso, caso as partes assim convencionem.

É pacífico na jurisprudência a exigência de fundamentação da sentença, por várias razões. Dentre elas: *“(1) controlo da administração da justiça; (2) exclusão do carácter voluntarístico e subjectivo do exercício da actividade jurisdicional e abertura do conhecimento da racionalidade e corerência argumentativa dos juízes; (3) melhor estruturação dos eventuais recursos, permitindo às partes um recorte mais preciso e rigoroso dos vícios das decisões judiciais recorridas”* Mas mais do que uma imposição constitucional, a exigência de fundamentação das decisões integra o elenco de princípios concretizadores do processo justo (muitas vezes designado “*due process of law*”), que tem como conteúdo fundamental a conformação do processo de forma materialmente adequada a uma tutela jurisdicional efetiva”⁵⁵. Ou seja, a fundamentação, é essencial na busca de um processo justo e de um processo em que as partes consigam identificar com facilidade o motivo daquele julgamento. Muito além de ser apta a ser examinada em um eventual recurso, a fundamentação adequada da sentença gera eficácia, celeridade e justeza no desenvolvimento do processo arbitral. Porém, esse ponto já é mais do que esclarecido no meio jurídico. A questão principal é

⁵⁵ CUNHA, Diogo Lemos e, Da Forma, Conteúdo e Eficácia da Sentença Arbitral, Publicado em *THEMIS, Revista da Faculdade de Direito da UNL*, Ano XV, nº 26/27, 2014.

saber quando a sentença está bem fundamentada. É saber se o que foi dito pelo árbitro está devidamente fundamentado ou se apenas tem lacunas que não modificam o resultado da decisão. E mais, saber a decisão está fundamentada de forma completa e estruturada ou apenas a fundamentação vem de forma dispersa. A resposta de tudo isso interfere na decisão da Ação de Anulação da Sentença Arbitral, e é exatamente esse ponto que gera divergência entre os operadores do direito.

Todavia essa é uma discussão bastante complexa, uma vez que somente poderá ser feita caso a caso, analisando cada decisão em si para se concluir se naquele caso houve motivo ou não para anulação da sentença. Mas, o que pode sim ser discutido em abstrato é a base, a estrutura de uma sentença em geral. Ou seja, como todas as sentenças deveriam ser redigidas a fim de se evitar o pedido de anulação.

Caminhando lado a lado com essa discussão, tem o facto de as partes utilizarem a anulação de sentença de forma equivocada. E aqui, devemos analisar o problema dessa questão, ou seja, porque as partes têm feito isso?

O processo arbitral, conforme já estudado acima, caminha de acordo com as normas que as próprias partes decidem. Ou seja, as partes podem, dentre outras decisões, por livre e espontânea vontade escolher se haverá ou não possibilidade de recurso no processo. Facto é que, conforme se absorve do estudado, as partes têm cada vez mais decidido por não existir a possibilidade de recurso, ficando assim, limitado o recurso ao pedido de anulação de sentença. Contudo, conforme se vê do artigo 46º, se as partes não acordarem de forma diversa, a impugnação da sentença fica restrita à forma de pedido de anulação de sentença.⁵⁶ Por sua vez, o artigo 39º, nº, prevê que as partes têm o poder de decidir se haverá ou não possibilidade de recurso.⁵⁷ Portanto, será que as partes ao recorrerem a um tribunal arbitral não têm conhecimento dessa possibilidade? Ou será que realmente decidem por não haver recurso no processo? Isso é uma questão de muita importância, uma vez que se a resposta for a falta de conhecimento das partes, então há um erro muito grande por parte dos tribunais institucionalizados e dos advogados dos litigantes que não informam os clientes sobre essa questão. E ainda, se a resposta for que as partes vêm cada vez mais abdicando do direito de recorrer, devemos

⁵⁶ Artigo 46º - “1 - Salvo se as partes tiverem acordado em sentido diferente, ao abrigo do n.º 4 do artigo 39.º, a impugnação de uma sentença arbitral perante um tribunal estadual só pode revestir a forma de pedido de anulação, nos termos do disposto no presente artigo.”

⁵⁷Artigo 39º, nº 4 – “A sentença que se pronuncie sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral, só é susceptível de recurso para o tribunal estadual competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável.”

então entender o motivo dessa recusa, uma vez que fica parecendo que elas abrem mão para o processo ser mais célere, contudo, cientes de que podem tentar recorrer por via de pedido de anulação. Obviamente que o pedido de anulação de sentença não analisa e não julga o mérito, mas talvez seja essa a intenção das partes, tentar fazer com que o tribunal judiciário analise o mérito do litígio caso a sentença arbitral não lhe tenha sido favorável.

E ao final, estaremos, então, diante não só de um problema e sim de dois.

4. Direito comparado

4.1. Inglaterra

Na Inglaterra a arbitragem é regida pela Lei de Arbitragem de 1996 (*“the 1996 Act”*).

No direito arbitral inglês considera-se que sentenças arbitrais pouco fundamentadas geram *“irregularidades graves”*⁵⁸ que podem causar uma injustiça substancial; e é exatamente essa discussão que leva ao pedido de anulação da sentença arbitral. Contudo, há magistrados que entendem que a *“irregularidade grave”* não necessariamente gera a injustiça substancial, isso deve ser analisado caso a caso. Deve-se considerar se o que o árbitro menciona é suficiente para explicar o motivo de sua decisão, caso positivo, não estará gerando nenhuma injustiça substancial.⁵⁹

⁵⁸ O artigo 68 da Lei prevê recursos em face de sentenças arbitrais por razão de *“irregularidade grave”*. E trata-se de uma regra obrigatória no ordenamento inglês.

⁵⁹ *“The requirement that the party relying on section 68 shows “substantial injustice” was discussed in the report, dated February 1996, on the Arbitration Bill, which became the 1996 Act, of the Departmental Advisory Committee on Arbitration Law (“the DAC report”) in the following terms: “280. Irregularities stand on a different footing. Here we consider that it is appropriate, indeed essential, that these have to pass the test of causing “substantial injustice” before the court can act. The court does not have a general supervisory jurisdiction over arbitrations. We have listed the specific cases where a challenge can be made under this Clause. The test of “substantial injustice” is intended to be applied by way of support for the arbitral process, not by way of interference with that process. Thus it is only in those cases where it can be said that what has happened is so far removed from what could reasonably be expected of the arbitral process that we would expect the court to take action. The test is not what would have happened had the matter been litigated. To apply such a test would be to ignore the fact that the parties have agreed to arbitrate, not litigate. Having chosen arbitration, the parties cannot validly complain of substantial injustice unless what has happened simply cannot on any view be defended as an acceptable consequence of that choice. In short, Clause 68 is really designed as a long stop, only available in extreme cases where the tribunal has gone so wrong in its conduct of the arbitration that justice calls out for it to be corrected.”* Disponível em: <http://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/Ch/2013/1101.html>, acesso em: 06/12/2017. Uma jurisprudência inglesa.

No art. 52, nº 4, da Lei de arbitragem da Inglaterra, está previsto, assim como na LAV, que a sentença deve ser fundamentada a menos que as partes dispensem.⁶⁰ E, assim, como em Portugal, está previsto somente a obrigação de fundamentar, sem sequer mencionar como deve ser feita essa fundamentação.

A Lei prevê recurso sempre que houver “*irregularidades graves*”, entretanto na jurisprudência há magistrados que entendem ser algo muito rigoroso, devendo ser analisado caso a caso para concluir se essa irregularidade levou a uma injustiça substancial.⁶¹

Ainda, de acordo com a lei de arbitragem da Inglaterra, o tribunal arbitral pode, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer das partes, corrigir uma sentença, de modo a remover qualquer erro, omissão, ou esclarecer alguma dúvida ou ambiguidade. Pode ainda prolatar uma sentença adicional para tratar de algum pedido que não tenha sido julgado na sentença inicial. Qualquer dessas alterações somente pode ser requerida no prazo de 28 dias a contar da data do recebimento da sentença pelas partes. E, a prolação de uma sentença adicional deve ser feita no prazo de 56 dias, a contar da data da sentença original, caso as partes não acordem um prazo maior. É o que prevê o artigo 57 da Lei.⁶²

Nesse sentido, percebemos que o direito arbitral inglês tem alguma semelhança com o direito arbitral português, exigindo, de alguma forma, a fundamentação da sentença, sem, entretanto, mencionar como deve ser feito e o grau da fundamentação, o que acaba por gerar, também, questionamentos na jurisprudência.

⁶⁰ “52 *Form of award.* (1)The parties are free to agree on the form of an award. (2)If or to the extent that there is no such agreement, the following provisions apply. (3)The award shall be in writing signed by all the arbitrators or all those assenting to the award. (4)The award shall contain the reasons for the award unless it is an agreed award or the parties have agreed to dispense with reasons. (5)The award shall state the seat of the arbitration and the date when the award is made.”

⁶¹ Jurisprudência de um caso inglês de tentativa de anulação de uma sentença arbitral, disponível em: <https://matthewwescott.wordpress.com/category/fundamentacao-necessaria-na-sentenca-arbitral/>, acesso em: 07/12/2017.

⁶² “57 *Correction of award or additional award.* (1)The parties are free to agree on the powers of the tribunal to correct an award or make an additional award. (2)If or to the extent there is no such agreement, the following provisions apply. (3)The tribunal may on its own initiative or on the application of a party. (a)correct an award so as to remove any clerical mistake or error arising from an accidental slip or omission or clarify or remove any ambiguity in the award, or (b)make an additional award in respect of any claim (including a claim for interest or costs) which was presented to the tribunal but was not dealt with in the award. These powers shall not be exercised without first affording the other parties a reasonable opportunity to make representations to the tribunal. (4)Any application for the exercise of those powers must be made within 28 days of the date of the award or such longer period as the parties may agree. (5)Any correction of an award shall be made within 28 days of the date the application was received by the tribunal or, where the correction is made by the tribunal on its own initiative, within 28 days of the date of the award or, in either case, such longer period as the parties may agree. (6)Any additional award shall be made within 56 days of the date of the original award or such longer period as the parties may agree. (7)Any correction of an award shall form part of the award.”

4.2. França

Em França, a arbitragem é regida pelo livro IV do Código de Processo Civil Francês⁶³, mais especificamente, entre os artigos 1442 e 1527. Contudo, a disposição sobre a arbitragem interna (*L'arbitrage interne*) vem prevista entre os artigos 1442 e 1503.

No artigo 1482 há previsão expressa de que a sentença arbitral deve ser fundamentada, sem mencionar a forma como isso deve ocorrer, apenas cita a obrigatoriedade de fundamentação, tal como em Portugal e Inglaterra.⁶⁴

Importante ressaltar que em França, as partes podem conceder ao árbitro a faculdade de julgar *en amiable compositeur*, mas isso não impede que o árbitro aplique normas jurídicas, sendo que essas regras devem corresponder à solução mais ajustada ao caso.

O artigo 1483 prevê que a falta de fundamentação da sentença gera a sua nulidade⁶⁵. No entanto, a omissão ou inexatidão de uma declaração não pode invalidar a sentença se ela for estabelecida pelas partes do procedimento ou por qualquer outro meio em que os requisitos legais tenham sido de facto observados.⁶⁶ Ou seja, o Código Civil Francês deixa uma dúvida, o árbitro, como compositor amigável, tem, então, o dever de fundamentar a sua decisão? O motivo de anulação da sentença será apenas a falta de fundamentação ou também a motivação deficiente?

Eric Loquin, professor de direito na Universidade da Borgonha,⁶⁷ entende que a decisão proferida pelo árbitro deve ser sim motivada, assim como uma decisão judicial. “*Non se alterando a natureza jurisdicional da sentença arbitral pelo facto de*

⁶³ Livre IV : *L'arbitrage du Code de Procédure Civile*

⁶⁴ “Article 1482 - En savoir plus sur cet article (...) Modifié par Décret n°2011-48 du 13 janvier 2011 - art. 2 La sentence arbitrale expose succinctement les prétentions respectives des parties et leurs moyens. Elle est motivée.”

⁶⁵ Isso quando se trata de arbitragem interna. No caso de arbitragem internacional, a falta dos elementos previstos nos artigos 1481 e 1482 não gera a nulidade da sentença.

⁶⁶ “Article 1483 En savoir plus sur cet article (...) Modifié par Décret n°2011-48 du 13 janvier 2011 - art. 2 Les dispositions de l'article 1480, celles de l'article 1481 relatives au nom des arbitres et à la date de la sentence et celles de l'article 1482 concernant la motivation de la sentence sont prescrites à peine de nullité de celle-ci. Toutefois, l'omission ou l'inexactitude d'une mention destinée à établir la régularité de la sentence ne peut entraîner la nullité de celle-ci s'il est établi, par les pièces de la procédure ou par tout autre moyen, que les prescriptions légales ont été, en fait, observées.”

⁶⁷ É também vice-presidente da Universidade da Borgonha e diretor do CREDIMI, um laboratório da Universidade da Borgonha e do Centro Nacional Francês de Pesquisa Científica (CNRS). Além disso é Doutor em Direito.

ser conferido ao árbitro o poder de julgar como amiable compositeur, deve ele motivar a sua sentença.”⁶⁸.

Assim como em Portugal e Inglaterra, o árbitro em França pode ainda remediar os erros materiais e omissões que afetam a sentença, ou, ainda, complementá-la. Para tanto, as partes têm o prazo de três meses, a contar da notificação da sentença, para requerer tais alterações. E, salvo acordo em contrário, a sentença corrigida ou complementada, será prolatada no prazo de três meses, a contar da remessa para o tribunal arbitral. Esse prazo pode, ainda, ser prorrogado. Após, as partes devem ser notificadas da nova sentença, conforme são notificadas da sentença original.

Além disso, na arbitragem internacional, o artigo 1522 do CPC francês prevê que as partes podem, a qualquer momento, renunciar expressamente ao pedido de anulação de sentença. E essa possibilidade tem sido tratada como um progresso na arbitragem internacional.

Portanto, no regime Francês, a anulação da sentença arbitral é um meio próprio de impugnação de decisões arbitrais, que correrá perante a segunda instância e que serão a ele aplicáveis as regras do processo judicial, caso não se encontre nada regulado por um regime específico.

4.3. Espanha

Em Espanha a lei que regula a arbitragem é a *Ley 60/2003, de 23 de diciembre, de Arbitraje*. que foi modificada em 2011 pela *nueva Ley 11/2011, de 20 de mayo*.

Assim como em Portugal, a lei espanhola prevê somente a necessidade de fundamentação da sentença, conforme artigo 37, nº 4 da referida lei,⁶⁹ sem, entretanto, mencionar como deve ser feita tal fundamentação.

A lei espanhola também prevê a possibilidade de anulação do laudo, porém, no rol de motivos para anulação não encontramos a falta de fundamentação. Encontramos como motivo de anulação a falta de convenção de arbitragem ou quando esta não é válida, a falta de notificado da nomeação de um árbitro ou dos processos de arbitragem ou que, por qualquer outro motivo, a parte não tenha podido afirmar seus direitos. Ainda

⁶⁸ SILVA, Paula Costa, *Anulação e Recursos da Decisão Arbitral*, disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B1aa6c623-9631-4f92-a89c-9c1a16323787%7D.pdf>, acesso em: 08/12/2017.

⁶⁹ “*Artículo 37. Plazo, forma, contenido y notificación del laudo (...) 4. El laudo deberá ser siempre motivado, a menos que se trate de un laudo pronunciado en los términos convenidos por las partes conforme al artículo anterior.*”

podemos encontrar no artigo 41 da lei, como motivo de anulação de sentença, o facto de os árbitros resolverem questões não sujeitas à sua decisão, ou quando a nomeação dos árbitros ou o procedimento de arbitragem não tenham sido ajustados ao acordo entre as partes, quando os árbitros resolvem assuntos não sujeitos a arbitragem e, por fim, se o prêmio for contrário à ordem pública.

Talvez o grande motivo para não encontramos na lei espanhola a falta de fundamentação como motivo de anulação da sentença arbitral, esteja relacionado com o artigo 15 da referida lei. Isto é, este artigo prevê que quando a arbitragem for resolvida por um único árbitro, este deve, necessariamente, ser um jurista. E mais, quando a arbitragem for decidida por três ou mais árbitros, ao menos um deles deve ser, necessariamente, um jurista.

A redação original da Lei 60/2003 previa que nas arbitragens internas que não fossem decididas conforme a equidade, era requerida a condição de advogado em exercício para árbitro, salvo quando houvesse acordo expresse em contrário. Na atual redação da lei, com a alteração de 2011, é exigido somente que o árbitro seja jurista e não advogado em exercício. De qualquer forma, essa exigência parece fazer com que as sentenças sejam devidamente fundamentadas, afinal, o jurista teve o estudo adequado para saber fundamentar uma sentença arbitral, diferentemente de profissionais de outras áreas.

Por fim, assim como em Portugal, em Espanha também há previsão de correção, complemento e esclarecimento de dúvidas ou ambiguidade da sentença. No prazo de dez dias a contar da notificação da sentença, as partes podem solicitar ao árbitro que façam as devidas correções, complementos e/ou esclarecimentos.⁷⁰

4.4. Brasil

No Brasil a arbitragem é regida pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Em relação a anulação da sentença por falta de fundamentação, a lei brasileira é muito

⁷⁰ Artículo 39 – “*Corrección, aclaración, complemento y extralimitación del laudo.* 1. Dentro de los diez días siguientes a la notificación del laudo, salvo que las partes hayan acordado otro plazo, cualquiera de ellas podrá, con notificación a la otra, solicitar a los árbitros: a) La corrección de cualquier error de cálculo, de copia, tipográfico o de naturaleza similar. b) La aclaración de un punto o de una parte concreta del laudo. c) El complemento del laudo respecto de peticiones formuladas y no resueltas en él. d) La rectificación de la extralimitación parcial del laudo, cuando se haya resuelto sobre cuestiones no sometidas a su decisión o sobre cuestiones no susceptibles de arbitraje.”

parecida com a lei portuguesa e, conseqüentemente, omissa quanto ao grau de fundamentação necessário.

No art. 26 a lei prevê que é requisito obrigatório da sentença arbitral, dentre outros, os fundamentos da decisão, onde deverão ser analisadas as questões de facto e de direito, mencionando se os árbitros julgarem conforme a equidade.⁷¹ Assim como a lei portuguesa, a lei brasileira apenas prevê a necessidade de fundamentação sem mencionar, entretanto, como seria essa fundamentação.

Vale ressaltar que no Brasil, a sentença arbitral também é equiparada a sentença judicial, produzindo os mesmos efeitos da sentença proferida pelo judiciário, podendo, também, ser executada.

Também como em Portugal, no Brasil, após a notificação da sentença, as partes têm prazo para solicitar ao árbitro que corrija qualquer erro material ou esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença, ou que se pronuncie sobre algum ponto omissos.

A lei brasileira prevê a nulidade da sentença caso: seja nula a convenção de arbitragem, for prolatada por quem não podia ser árbitro, for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, for comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva, for proferida fora do prazo, caso sejam desrespeitados os princípios do contraditório, igualdade das partes, imparcialidade do árbitro e seu livre conhecimento⁷², ou, por fim, caso ela não contenha os requisitos do art. 26 da lei. E é justamente o art. 26 que prevê que é requisito obrigatório da sentença arbitral os fundamentos da decisão.

Para pedir a nulidade da sentença, a parte interessada deve pleitear tal nulidade ao órgão do poder judiciário competente. Esse pleito deve ser feito no prazo de até 90 dias após o recebimento da notificação da sentença. Se, for julgado procedente o pedido de nulidade, a sentença arbitral pode, se for o caso, voltar para o tribunal arbitral para que o árbitro profira nova sentença.

Por fim, o facto de o árbitro não se pronunciar sobre todos os pedidos submetidos à arbitragem, não gera nulidade da sentença. A parte interessada pode

⁷¹ Art. 26 – “**São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:** I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio; II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e IV - a data e o lugar em que foi proferida.”

⁷² Art. 21, parágrafo segundo a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

ingressar em juízo para requerer a prolação de uma sentença arbitral complementar para sanar essa lacuna.

Na prática, não se encontra muita jurisprudência em relação a pedido de anulação de sentença. Mas isso não significa que as sentenças são todas fundamentadas de forma eficaz. A questão no Brasil é muito mais complexa.

Apesar de serem leis tão parecidas, inclusive na questão de simplesmente mencionar a necessidade de fundamentação, no Brasil, a arbitragem não é ainda um meio muito difundido. Isso se dá em razão de alguns fatores, dentre eles está o custo de um processo arbitral e a falta de confiança da população em recorrer a este meio de resolução de litígios.

A lei de arbitragem no Brasil é de 1996, porém, somente em 2001 o STF (Supremo Tribunal Federal) declarou constitucional o seu uso, portanto, somente nessa época, “*os obstáculos jurídicos que até então impediam o desenvolvimento do instituto da arbitragem no Brasil foram superados*”⁷³. Podemos, então, considerar, que no Brasil, a arbitragem é bastante recente.

Flávia Bittar Neves, advogada e Secretária-Geral da CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, realizou um estudo acerca da utilização da arbitragem no Brasil. De acordo com o texto publicado por ela, entre 1999 e 2004 a utilização da arbitragem (somente em litígios cíveis e empresariais) cresceu 60,8%, conforme informações do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (Conima).

Todavia, “*ainda há muito desconhecimento e certa resistência por parte dos operadores jurídicos e do empresariado nacional, que não se sentem totalmente confortáveis para deixar de submeter seus conflitos ao julgamento do Poder Judiciário, reflexo de uma cultura de Estado autoritário e intervencionista a que a sociedade brasileira se acostumou.*”⁷⁴

Além disso, as pessoas ainda tendem a procurar o sistema judiciário em razão da falta de confiança em um meio privado de resolução de litígios. O Brasil é um país que sofre duramente com a corrupção em quase todas as suas áreas, e isso acaba por

⁷³ NEVES, Flávia Bittar. *A Visão Empresarial da Arbitragem: Como a Administração de Conflitos pode Melhorar os Resultados Econômicos e Não-Econômicos do Negócio?*, disponível em: http://www.taspvm.com.br/artigos/artigos_2_5.htm, acesso em: 02/12/2017.

⁷⁴ NEVES, Flávia Bittar. *A Visão Empresarial da Arbitragem: Como a Administração de Conflitos pode Melhorar os Resultados Econômicos e Não-Econômicos do Negócio?*, disponível em: http://www.taspvm.com.br/artigos/artigos_2_5.htm, acesso em: 02/12/2017.

afastar a confiança das pessoas e um sistema privado. Apesar de, infelizmente, no sistema estatal também haver corrupção, esse ainda é um modo que inspira mais confiança da população.

E mais, talvez falte, também, divulgação por parte das autoridades, sobre o processo arbitral. No meio empresarial, as pessoas ainda têm um pouco mais alcance e entendimento sobre a arbitragem⁷⁵, porém, nas relações interpessoais, talvez fique uma lacuna.

Flavia Neves aponta ainda que o reconhecimento do Estado da grande importância da arbitragem para o “*desenvolvimento econômico do País verificou-se com a aprovação da lei federal que regulamenta as Parcerias Público Privadas (PPPs) pelo Congresso Nacional, que contém autorização expressa para o uso da arbitragem nos contratos entre os investidores privados e a Administração Pública (...)*”.⁷⁶

Portanto, percebe-se que as autoridades ainda têm se esforçado um pouco para divulgar a arbitragem no meio empresarial. Mas o mesmo não ocorre com os conflitos entre pessoas físicas e de menos valor.

Por todo o exposto, conclui-se que, apesar da lei de arbitragem do Brasil ser muito semelhante à lei de arbitragem voluntária de Portugal, o problema de grande quantidade de pedido de anulação de sentença arbitral por falta de fundamentação não ocorre no Brasil. Entretanto, conforme exposto acima, talvez isso seja como é porque no Brasil a arbitragem ainda não é um meio muito utilizado por grande parte da população, portanto, não gera tantos problemas e discussões. Ao contrário de Portugal, onde podemos perceber uma grande utilização desse meio alternativo de resolução de litígios, inclusive com tribunais institucionalizados, onde as pessoas podem ir se informar e ajuizar a ação, facilitando assim o acesso.

⁷⁵ Isso não significa que seja amplamente divulgado e promovido. Tanto é que em seu texto Flávia Neves prevê a necessidade de informação também no sector empresarial. “*De fato, o setor produtivo nacional deve ser sensibilizado e melhor informado a respeito das vantagens que o uso das formas extrajudiciais de solução de conflitos pode gerar no âmbito das relações empresariais, a fim de que se possa desenvolver e manter relacionamentos comerciais sólidos e duráveis, dotados de transparência e segurança jurídica, seguindo a tendência mundial que se verifica no setor produtivo internacional.*” *A Visão Empresarial da Arbitragem: Como a Administração de Conflitos pode Melhorar os Resultados Econômicos e Não-Econômicos do Negócio?*, disponível em: http://www.taspvm.com.br/artigos/artigos_2_5.htm, acesso em: 02/12/2017.

⁷⁶ NEVES, Flávia Bittar. *A Visão Empresarial da Arbitragem: Como a Administração de Conflitos pode Melhorar os Resultados Econômicos e Não-Econômicos do Negócio?*, disponível em: http://www.taspvm.com.br/artigos/artigos_2_5.htm, acesso em: 02/12/2017.

II. CONCLUSÃO

Após a investigação acerca do tema em questão, é possível concluir, que a má utilização das vias da arbitragem como resolução de conflitos pode gerar alguns prejuízos indesejáveis, como, por exemplo, o desvio de finalidade do pedido de anulação de sentença, que acaba por ser utilizado como forma de recurso do mérito da causa.

Ocorre que por ausência de previsão de recursos contra a decisão de um processo de arbitragem, verifica-se que as partes, de forma subterfúgia, utilizam o pedido de anulação de sentença por falta de fundamentação com o escopo de tentar modificar a decisão que não lhes foi favorável, parcial ou totalmente.

Nesse diapasão, podemos afirmar que o fato de haver muitos pedidos de anulação da sentença se relaciona com o fato de não ser oferecido às partes possibilidade de recurso processual, e, portanto, utilizam a anulação como forma de rever o mérito ou eliminar uma sentença que não lhe foi benéfica. Assim, uma provável solução para o problema pode estar relacionada com a previsão de recurso na convenção arbitral, o que acabaria por eliminar as ações de anulação com a intenção de revisão do mérito. O mérito seria revisto em um recurso próprio para isso, enquanto a ação de anulação seria utilizada para o seu verdadeiro fim.

Verifica-se também um elevado montante de pedidos de anulação de sentença, quando realmente a decisão não está devidamente fundamentada, o que ocorre com grande frequência.

De fato, o processo arbitral é menos rígido do que o processo judicial, considerando que as partes podem escolher as normas que vão reger cada litígio⁷⁷, com a exceção de elementos que não poderiam ser tão flexíveis, afinal, a decisão de um árbitro é tão válida, eficaz e exequível quanto a decisão de um juiz.

A arbitragem é uma forma alternativa de resolução de litígios, ou seja, é uma maneira de resolver o problema com auxílio e julgamento de uma(s) pessoa(s) apta(s) para tal função, sem a necessidade de provocar o sistema judiciário, sem precisar

⁷⁷ “A arbitragem é um mecanismo privado de resoluções de litígio, tendo por isso o legislador entendido concender às partes uma margem muito alargada nas definições das regras aplicáveis. Assim, a LAV consagra uma série de normas e princípios que não podem ser derogados, mas, no mais, limita-se a estabelecer um regime supletivo, que as partes podem ou não aplicar (...)” COELHO, Carla Góis, Nápoles, Pedro Metello de, *op. cit.*, pg.201.

recorrer a um magistrado, entretanto, esse sistema não pode ser completamente aberto e alheio ao sistema judiciário, o que pode ser constatado quando a lei exige que o tribunal arbitral adote princípios fundamentais que também regem o tribunal judicial⁷⁸, ou quando a lei prevê que os árbitros não podem ser responsabilizados por suas decisões, assim como os magistrados⁷⁹. Portanto, apesar de ser um meio alternativo, não é um meio completamente alheio ao sistema estadual.

Assim como as exigências aludidas, a LAV também deveria impor, como meio de tentar solucionar essa questão – tal como ocorre na Espanha –, que um dos árbitros, seja jurista. A sugestão de solução não significa que o problema estará resolvido, afinal, somente o magistrado tem o estudo suficiente para fundamentar uma sentença tal como deve ser, contudo, um jurista possivelmente tem muito mais instrução e competência para desempenhar esse papel do que qualquer outro profissional que possa ser árbitro. Assim como na lei espanhola, também deveria ser previsto na LAV que quando a arbitragem for resolvida por um único árbitro, este, necessariamente, deverá ser um jurista. E quando a arbitragem for resolvida por três árbitros ou mais, ao menos um deles deverá, necessariamente, ser um jurista. E mais, que neste último caso, de um tribunal composto por mais de um árbitro, o jurista deverá ser o presidente, já que é este quem redige a sentença.

Enquanto na Espanha a alteração da lei abriu a gama de oportunidades de quem pode ser árbitro no processo arbitral, em Portugal deveria seguir o caminho oposto e restringir esse leque. Isso significa que na Espanha, antes da alteração da lei, somente advogados em exercício poderiam ser árbitros e após a alteração os juristas o podem ser. Ao passo que em Portugal, atualmente, qualquer pessoa que se encaixe nos requisitos previstos no art. 9º da LAV, pode ser árbitro. E dessa maneira, dentre esses requisitos mencionados, não consta o de formação acadêmica em direito, ou qualquer formação jurídica. A diferença constatada é que a lei espanhola, antes da alteração, era bem mais rígida nesse aspecto, enquanto em Portugal a lei é consideravelmente mais aberta em

⁷⁸ Artigo 30.º da LAV – **“Princípios e regras do processo arbitral.** 1 - O processo arbitral deve sempre respeitar os seguintes princípios fundamentais: a) O demandado é citado para se defender; b) As partes são tratadas com igualdade e deve ser-lhes dada uma oportunidade razoável de fazerem valer os seus direitos, por escrito ou oralmente, antes de ser proferida a sentença final; c) Em todas as fases do processo é garantida a observância do princípio do contraditório, salvas as exceções previstas na presente lei.”

⁷⁹ Artigo 9.º da LAV - **“Requisitos dos árbitros (...).** 4- Os árbitros não podem ser responsabilizados por danos decorrentes das decisões por eles proferidas, salvo nos casos em que os magistrados judiciais o possam ser.”

relação à escolha dos árbitros. Ocorre que, com a sugerida alteração na LAV, a chance de uma sentença arbitral não ser bem fundamentada é menor.

Obviamente que essa solução não iria excluir de vez todos os pedidos de anulação de sentença, até porque estamos tratando do ordenamento jurídico, que não é rígida e é sempre passível de lacunas, discussão e oposição. Por outro lado, é certo que essa solução faria diminuir consideravelmente o número de pedidos de anulação de sentença ou até mesmo inibir as partes de tentarem anular sentenças que muitas vezes poderiam estar de fato bem fundamentadas.

III. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, José Robin de; Armindo Ribeiro Mendes; Dário Moura Vicente; José Miguel Júdice; Pedro Metello de Nápoles; Pedro Siza Vieira, *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, Coimbra, Almedina, 2.a Edição, 2015.

ANDREWS, Neil, *The Three Paths of Justice - Court Proceedings, Arbitration, and Mediation in England*, Springer, c2012.

BARRAGÁN Leyre; BUGALLAL, Marina, *La Ley de Arbitraje en España, Ley 11/2011 de 20 de mayo*, disponível em: <http://www.asociacion-eurojuris.es/la-ley-de-arbitraje-en-espana-ley-112011-de-20-de-mayo/>, acesso em: 10/01/2018.

BARROCAS, Manoel Pereira, *Manual de Arbitragem*, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2013.

CARVALHO, Jorge Morais, O Processo Deliberativo e a Fundamentação da Sentença Arbitral, in *O Direito*, Ano 143.º, IV, 2011, pp. 751-791.

COELHO, João Miguel Galhardo, *Arbitragem Voluntária*, Coimbra, Almedina, 2006.

CORDEIRO, António Menezes, A Decisão Segundo a Equidade, in *O Direito*, Ano 122, 1990, II, pp. 262-280.

CUNHA, Diogo Lemos e, *Da Forma, Conteúdo e Eficácia da Sentença Arbitral*, Coimbra, Almedina, 2014.

_____. *Comentário ao Artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária: Forma, Conteúdo e Eficácia da Sentença Arbitral*, disponível em: http://laboratorioral.fd.unl.pt/media/files/Artigo_42_-_DLC.pdf, acesso em: 03/05/2017.

GÓMEZ, Katia Fach, *El Arbitraje en España: Principales Novedades Aportadas por la Ley 11/2011 (Commercial Arbitration in Spain)*, 2012, disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2083303, acesso em: 12/01/2018.

HARB, Jean-Pierre; LOBIER, Christopher; PRADO, Ana Sylvia, Nova Lei Francesa de Arbitragem: Decreto nº 2.011-48, de 13 de Janeiro de 2011, publicado em *Revista Brasileira de Arbitragem*, Volume 8 (32) – Dec 1, 2011, disponível em: <https://www.deepdyve.com/lp/kluwer-law-international/nova-lei-francesa-de-arbitragem-decreto-n-2-011-48-de-13-de-janeiro-de-Gl2OEslZJz>, acesso em: 22/12/2017.

MACHADO, José Carlos Soares; GOUVEIA, Mariana França, *Resolução Alternativa de Litígios*, Coimbra, Almedina, 2014.

NAVES, Tânia, *Breves notas sobre a arbitragem voluntária ad-hoc em Portugal*, publicado em Terra de Lei – Revista da Associação de Juristas de Pampilhosa da Serra, nº 1, 1º semestre de 2012.

PENDELL, Guy; Bridge, David, *Arbitration in England and Wales*, disponível em: https://eguides.cmslegal.com/pdf/arbitration_volume_I/CMS%20GtA_Vol%20I_ENGLAND%20WALES.pdf, acesso em: 10/01/2018.

PINHEIRO, Luís de Lima, *Apontamento Sobre a Impugnação da Decisão Arbitral*, disponível em: http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=65580&ida=65536, acesso em: 02/05/2017.

PINTO, Zélia Maria Leal, Um Alternativo Caminho na Justiça: A Arbitragem Voluntária e a Impugnação da Sentença Arbitral, *Dissertação apresentada no âmbito do 2º ciclo de estudos em Direito*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012.

SULTAN, Rashid, *Arbitration in UK: A Quick Guide*, disponível em: <<https://www.linkedin.com/pulse/arbitration-uk-quick-guide-rashid-sultan>>, acesso em: 15/12/2017.

IV. JURISPRUDÊNCIA

Acórdão n.º 27984/12.3T2SNT.LI-1, publicado em 17/06/2014, relator: EURICO REIS, disponível em: <<http://www.trl.mj.pt/inicio/home.php>>, acesso em: 25/09/2017.

Acórdão n.º 245/14.6YRPRT, publicado em 25/11/2014, relator: FERNANDO SAMÕES, disponível em: <<http://www.trp.pt/>>, acesso em: 26/09/2017.

Acórdão n.º 660/15.8YRLSB-2, publicado em 28/01/2016, relator: FARINHA ALVES, disponível em: <<http://www.trl.mj.pt/inicio/home.php>>, acesso em: 26/09/2017.

Acórdão n.º 107/13.4YRGMR, publicado em 10/04/2014, relatora: EVA ALMEIDA, disponível em: <<http://trg.pt/>>, acesso em: 27/09/2017.

Acórdão n.º 292/16.3YRPRT, publicado em 07/02/2017, relator: RODRIGUES PIRES, disponível em: <<http://www.trp.pt/>>, acesso em: 29/09/2017.

V. LEGISLAÇÃO

ESPAÑA. *Ley 60/2003, de 23 de diciembre, de Arbitraje*, disponível em: <http://noticias.juridicas.com/base_datos/Privado/l60-2003.html>, acesso em: 11/01/2018.

ESPAÑA. *Ley 11/2011, de 20 de mayo, de reforma de la Ley 60/2003, de 23 de diciembre, de Arbitraje y de regulación del arbitraje institucional en la Administración General del Estado*, disponível em: <http://noticias.juridicas.com/base_datos/Privado/l11-2011.html>, acesso em: 11/01/2018.

FRANÇA. *Code de Procédure Civile*, disponível em:
<<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006070716&idArticle=LEGIARTI000025820256>>, acesso em: 10/12/2017.

INGLATERRA. *Arbitration Act 1996*, disponível em:
<<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/23/data.pdf>>, acesso em: 06/12/2017.

PORTUGAL, *Lei de Arbitragem Voluntária de Portugal*, disponível em:
<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1579&tabela=leis>,
acesso em: 02/05/2017.